

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Alissón Rocha**

**O EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA**

**Taubaté -SP**

**2019**

**Alissón Rocha**

## **O EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Daniel Estefano Santos

**Taubaté -SP**

**2019**

Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU

R672e Rocha, Alissón  
O excesso na legítima defesa / Alissón Rocha -- 2019. 89 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté,  
Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Daniel Estefano Santos, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. Legítima defesa (Direito) - Excesso - Brasil. 2. Agressão. 3.  
Projetos de lei - Brasil. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.228(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco – CRB-8/9104

**ALISSÓN ROCHA**  
**EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA**

Trabalho de graduação apresentado para  
obtenção do Certificado de Graduação  
Pelo curso de Direito do Departamento de  
Ciências Jurídicas da Universidade de  
Taubaté,

Área de Concentração: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Universidade de Taubaté

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente a Deus, pela força e coragem que tem me dado durante toda esta longa caminhada, posteriormente aos meus pais e meu irmão que são minhas estruturas, sem eles eu não sou nada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço todo o apoio, auxílio e compreensão de minha família, minha mãe Andreza Cristina da Rocha, meu pai Claudemiro Aparecido da Rocha, meu irmão Gustavo Aparecido da Rocha, minha avó Marlene Custódio de Melo Santos, avó Ordilha Barbosa da Rocha, meu avô Miguel Ferreira da Rocha. Agradeço a minha namorada Julia Ferraz Cembranelli e a todos os meus amigos e colegas de sala do 10º D que sempre me ajudaram ao longo da minha vida acadêmica, especialmente ao meu eterno grupo de trabalhos, Bruna Suzigan, Ariadne Lara, Rafael Alexandre, Bruno Leite Castilho, Nathan Miranda e o já falecido, mas nunca esquecido Bruno Ferreira Gaspar. Agradeço também aos professores e funcionários da UNITAU que viveram comigo durante essa trajetória universitária. Gostaria de agradecer meu orientador de monografia, Delegado da Polícia Civil de Taubaté e Professor, Daniel Estefano Santos, pela essencial ajuda e paciência durante toda a elaboração deste trabalho.

## EPÍGRAFE

“A justiça é a vingança do homem em sociedade, como a vingança é a justiça do homem em estado selvagem.”

Epicuro

## RESUMO

Este trabalho de Graduação busca abordar um pouco das excludentes de ilicitude existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com maior enfoque no instituto da legítima defesa e seus limites. A ideia “legítima defesa” é muito comum entre os populares, ainda mais com as constantes discussões sobre o uso de arma de fogo para defesa pessoal. Para grande parte da população a legítima defesa se resume em apenas o direito de se defender de uma agressão injusta, não importando como essa defesa será realizada, qual a sua intensidade, etc. A sociedade tem uma errônea visão sobre o tema e desconhece seus limites e requisitos para que se possa configurar a excludente de ilicitude. Este trabalho tem como um dos seus objetivos esclarecer as dúvidas de até onde o sujeito estará amparado pela legítima defesa e onde ele estará incorrendo no excesso, além disso, quais suas consequências legais. Abordará sobre o desenvolvimento histórico do instituto da legítima defesa e sua aplicação legal nos dias atuais assim como busca demonstrar de qual maneira os tribunais e os juristas vêm se posicionam sobre o assunto. Em fevereiro de 2019, o então Ministro da Justiça Sergio Moro, propôs o seu projeto de lei denominado como projeto anticrime, o qual vem sendo alvo de inúmeras discussões e análises, uma vez que promete alterar diversas leis do nosso arcabouço jurídico, cujas alterações que ganharam destacada importância, versam exatamente sobre as excludentes de ilicitude, o que denota a atualidade e importância do estudo. O presente trabalho retrata quais seriam essas mudanças em relação a legítima defesa e conseqüentemente quais podem ser seus efeitos caso o projeto venha a ser aprovado.

Palavras-chave: Legítima defesa; Excesso; Agressão injusta, Projeto de lei; Projeto Anticrime.

## **ABSTRACT**

This undergraduate work seeks to address a little of the exclusion of unlawfulness existing in the Brazilian legal system, focusing more on the institute of self defense and its limits. The idea of "self defense" is very common among the popular, especially with the constant discussions about the use of firearms for self defense. For most of the population, self-defense comes down to just the right to defend against unjust aggression, no matter how the defense will be carried out, how intense it is, etc. Society has a wrong view on the subject and is unaware of its limits and requirements so that the exclusion of illicit can be configured. This work has as one of its objectives to clarify the doubts of how far the subject will be supported by self-defense and where he will be incurring the excess, besides what are its legal consequences. It will address the historical development of the institute of self-defense and its legal application in the present day as well as seek to demonstrate in which way the courts and the jurists come to position themselves on the subject. In February 2019, the then Minister of Justice Sergio Moro proposed his bill called the anti-crime bill, which has been the subject of numerous discussions and analysis, as it promises to amend several laws of our legal framework, the amendments of which gained prominence importance, they deal exactly with the exclusionary of unlawfulness, which denotes the current and importance of the study. The present paper portrays what these changes would be in relation to self-defense and consequently what their effects could be if the project were to be approved.

**Keywords:** Self defense; Excess; Unjust Aggression, Bill; Anticrime Project.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1- DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO</b> .....	<b>13</b>
<b>2- ANTIJURIDICIDADE</b> .....	<b>14</b>
2.1 Excludentes de antijuridicidade .....	15
2.1.1 Legítima Defesa .....	16
2.1.2 Estado de Necessidade.....	17
2.1.3 Exercício Regular do Direito .....	19
2.1.4 Estrito Cumprimento do Dever Legal .....	20
<b>3- LEGÍTIMA DEFESA</b> .....	<b>21</b>
3.1 Conceito de Legítima Defesa .....	21
3.1.1 Agressão injusta, atual ou iminente.....	21
3.1.2 Direito do agredido ou de terceiro atacado ou ameaçado de dano pela agressão.....	22
3.1.3 Repulsa com meios necessários.....	22
3.1.4 Elemento Subjetivo.....	23
3.2 Espécies de Legítima Defesa .....	24
3.2.1 Legítima Defesa Subjetiva .....	24
3.2.2 Legítima Defesa Putativa .....	24
3.2.3 Legítima Defesa Sucessiva .....	25
3.2.4 Legítima Defesa Antecipada.....	25
3.2.5 Legítima Defesa da Honra.....	26
3.3 Ofendículos.....	26
3.4 <i>Commodus discessus</i> .....	27

3.5 Legítima Defesa no Júri.....	28
<b>4- EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA .....</b>	<b>29</b>
4.1 Excesso Doloso .....	29
4.2 Excesso Culposo .....	31
4.3 Excesso Exculpante .....	31
4.4 Abordagem Jurisprudencial .....	32
<b>5- PROJETO DE LEI ANTICRIME E IDENTIFICAÇÃO DOS REFLEXOS SOBRE AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE.....</b>	<b>39</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXOS</b>	
<b>ANEXO: PROJETO DE LEI ANTICRIME(projeto de lei 882/2019).....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

A legítima defesa vem de maneira gradual, evoluindo juntamente com o desenvolvimento dos sistemas jurídicos ao longo da história. Se manifestava de forma rudimentar como uma espécie de justiça com as próprias mãos, como um processo de vingança pessoal, assumindo posteriormente o caráter de vingança pública. Inicia-se assim, o talião, uma forma precária e primitiva do instituto da legítima defesa, limitando a vingança quanto à essência da punição e à medida do direito material.

Legítima defesa é definida no Código Penal, como Excludente de Ilícitude, significa que quem age em legítima defesa não será penalmente punido. Em outras palavras, não há crime e, portanto, não há que se falar em pena. Quanto a literalidade do Código Penal<sup>1</sup>:

Exclusão de ilicitude Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato  
I – em estado de necessidade;  
II – **em legítima defesa**;  
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

O ordenamento jurídico nacional em seu artigo 23, parágrafo único do Código Penal deixa claro que os excessos serão puníveis.

O legislador permite a prática de condutas que, em outras hipóteses são tipificadas como crime, como por exemplo cometer um homicídio ou praticar uma lesão corporal, entretanto, esse instituto não é um salvo-conduto, nem tampouco concede ao cidadão o direito de “fazer justiça com as próprias mãos”, existem limites, que devem ser respeitados todos os requisitos da legítima defesa, caso contrário o agente poderá sim, responder por dolo ou culpa.

O Código Penal, conceitua a legítima defesa, em seu artigo 25.

A Linha que separa o uso moderado e o uso excessivo de força para cessar a agressão injusta é muito tênue, logo é muito fácil ocorrer excessos.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vademecum. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017;

Desse modo, ao ultrapassar os limites dos meios necessários e moderados, ocorre uma desconformidade quanto à lei, quanto a um direito. Há, portanto, uma escala de intensidade exagerada. A moderação exige que, quem se defende não permita que sua reação extrapole, intensivamente, além do exigido razoavelmente pelas conjunturas que se apresentam naquele determinado momento. Seguindo os ensinamentos de Rogério Greco (2017, p. 322), temos:

Geralmente, o excesso tem início depois de um marco fundamental, qual seja, o momento em que o agente, com a sua repulsa, fez estancar a agressão que contra ele era praticada. Toda conduta praticada em excesso é ilícita, devendo o agente responder pelos resultados dela advindos.

Nesse sentido, para se determinar se há o excesso, primeiro deve ser averiguado a existência da legítima defesa e posteriormente analisar se a conduta excedeu os limites legais.

As espécies de legítima defesa que serão abordadas nos capítulos seguintes são: legítima defesa subjetiva, legítima defesa putativa, legítima defesa sucessiva, legítima defesa antecipada, e legítima defesa da honra. Os excessos são divididos em: excesso culposos, excesso doloso e excesso exculpante.

Ademais, proposto em fevereiro de 2019 pelo Ministro da Justiça, Sergio Moro, o projeto de lei denominado como projeto anticrime, promete alterar dispositivos dos Códigos Penal e Processo Penal, assim como diversas outras leis do nosso ordenamento. Entre as possíveis alterações estão os dispositivos que tratam da legítima defesa, mas especificamente os artigos 23 e o 25 do Código Penal bem como a inserção do artigo 309-A no Código de Processo Penal, apesar de ser apenas um projeto de lei, vem causando diversas discussões jurídicas sobre o tema, por essa razão, será debatido em capítulo próprio seus efeitos sobre as excludentes de ilicitude caso o projeto venha a ser aprovado.

## 1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

A doutrina diverge quanto a origem e aplicação das excludentes de ilicitude, não possuem nem um consenso quanto a existência da legítima defesa. Parte da doutrina propõem que a ideia da impunidade do agente que pratica o fato em legítima defesa sempre foi reconhecida em todos os tempos, inclusive entre os bárbaros. Seria algo natural essa autotutela, mas muitas das vezes sem caráter algum de Direito. Um homicídio ou lesão, a depender das circunstâncias, eram considerados como ofensa ou vingança, como delito ou pena, mas sem a conceituação jurídica que conhecemos hoje. A lei de Talião, com a ideia de olho por olho e dente por dente, evidencia a necessidade de o homem querer se defender diante da ineficácia do Estado desde os primórdios da humanidade.

A noção jurídica veio somente quando o Estado chamou a responsabilidade do castigo do autor em face da prática da ofensa pública ou privada. Foi aí que o Direito de punir e o Direito a liberdade começaram a evoluir significativamente.

O Estado é o único que pode punir e castigar o indivíduo, porém nem sempre ele se encontra em condições para intervir e solver os problemas do cotidiano, diante disso surgiu a necessidade de institutos de autotutela. Na carência do Estado o sujeito pode se defender dentro dos limites legais, limites esses que serão tratados nesse trabalho de graduação.

A legítima defesa é um dos institutos mais bem desenvolvidos do Direito Penal. Sua construção teórica surgiu vinculado com o instinto natural de sobrevivência, e por consequência ao crime de homicídio. Ao tempo das Ordenações Filipinas <sup>2</sup> (1603 – 1830), a legítima defesa estava inserida no Título XXXV, o qual disciplinava o crime de homicídio e o de lesão corporal. O antigo diploma descrevia que o homicida era punido com a morte, salvo se agisse em sua “necessária defesa”, e quanto aos excessos, o diploma dizia que “ não haverá pena alguma, salvo se nela excedeu a temperança, que devera, ou pudera ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso”.

Nos dias atuais, o instituto ainda vige no nosso ordenamento jurídico e as discussões sobre seus excessos ainda se fazem presentes.

---

<sup>2</sup> ALMEIDA, Cândido Mendes. **Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Tomo I. Ed. fac-similar da 14. ed., 2ª a 1ª, 1603, e a 9ª, de Coimbra, 1821. Brasília: Senado Federal, 2004.

## 2. ANTIJURIDICIDADE

O crime é fato típico e antijurídico, logo, para existir o ilícito penal se faz necessário que a conduta típica seja, também, antijurídica. Para Mirabete e Fabbrini (2013, p 159-160) a antijuridicidade é a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico. O fato típico, até a prova em contrário, é um fato que, ajustando-se ao tipo penal, é antijurídico. Existem, entretanto, na lei penal ou no ordenamento jurídico em geral, causas que excluem a antijuridicidade, que será excluída se houver uma causa que elimine sua ilicitude. “Matar alguém” voluntariamente é fato típico, mas não será antijurídico, por exemplo, se o autor do fato agiu em legítima defesa. Nessa hipótese não haverá crime. A antijuridicidade, como elemento na análise conceitual do crime, assume, portanto, o significado de “ausência de causas excludentes de ilicitude”. A antijuridicidade é um juízo de desvalor que recai sobre a conduta típica, no sentido de que assim o considera o ordenamento jurídico. Há uma distinção doutrinária que se estabelece entre a conduta e uma norma jurídica, enquanto o injusto é a conduta ilícita em si mesma, é a ação valorada como antijurídica.

A ilicitude não se restringirá a um fato típico, terá casos em que ela será atípica, exemplo disso é a agressão na legítima defesa. A agressão que autoriza a reação defensiva, na legítima defesa, não precisa ser um fato previsto como crime, mas deverá ser no mínimo um ato ilícito, em sentido amplo.

Guilherme de Souza Nucci (2014, p 213) analisa a antijuridicidade como:

“a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Trata-se de um prisma que leva em consideração o aspecto formal da antijuridicidade, bem como o seu lado material”.

A antijuridicidade formal e material é relacionada com o conceito formal e material do crime. Formalmente, conceitua-se o delito sob o aspecto da técnica jurídica, do ponto de vista da lei. Materialmente, tem-se o crime sob o ângulo dos bens protegidos pela norma penal. Daí dizer-se que, sob o aspecto material, crime é a violação de um interesse penalmente protegido, sob o aspecto formal, um fato típico e antijurídico.

Considerando a aplicação dos conceitos para antijuridicidade, temos a ilicitude formal e material. Todo comportamento humano que viola a lei penal é

formalmente antijurídico e toda conduta humana que fere o interesse social protegido pela norma é materialmente antijurídico. Conclui-se que a antijuridicidade formal é em síntese a contradição entre o fato praticado pelo sujeito e a norma de proibição, por outro lado a antijuridicidade material é a que decorre da conduta humana existente que fere o interesse tutelado pela norma. Prender um perigoso bandido sem mandado e sem flagrante é formalmente antijurídico e materialmente jurídico.

Em suma a antijuridicidade formal é a tipicidade e a antijuridicidade material é a própria antijuridicidade, logo, não há ilicitude formal, o que existe é um comportamento típico que tem capacidade de ser ou não ilícito em face do juízo de valor. Para Damásio de Jesus (2013, p. 400) a antijuridicidade é sempre material, constituindo lesão de interesse penalmente protegido.

Quanto ao caráter da antijuridicidade, Mirabete e Fabbrini (2013, p. 161) ensinam que há duas teorias, a subjetiva e a objetiva. A subjetiva é fundada na noção de que o direito, com o fim de proteger bens, exerce uma função reguladora das vontades individuais e que o comando da lei somente pode dirigir-se àqueles capazes de serem motivados a responderem as exigências da ordem emitida. A teoria objetiva em contrapartida, afirma que é resolvido em um contraste entre o fato e ordenamento jurídico, independentemente da capacidade de entendimento ou da imputabilidade do sujeito. Como o dolo integra o tipo penal e a culpabilidade é elemento valorativo do crime, não deixa de ser antijuridicidade o ato voluntário de um inimputável. Eles cometem o crime, fato típico e antijurídico, mas está ausente a culpabilidade.

## **2.1 Excludentes de antijuridicidade**

A exclusão da antijuridicidade faz o fato permanece típico, mas não punível. Isso acontece, pois, esse fenômeno exclui a ilicitude, e sendo ela requisito do crime, fica excluído o próprio delito. Por conta disso o agente é absolvido.

O Código Penal em seu art. 23 prevê quatro hipóteses em que o agente está autorizado a realizar uma conduta típica sem que ela seja antijurídica, são elas: o estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal

e o exercício regular do direito. Essas causas de exclusão da antijuridicidade serão melhor explicadas nos próximos subcapítulos.

### **2.1.1 Legítima defesa**

Previsto no artigo 23, inciso II, e regulada pelo artigo 25, ambos do Código Penal: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Existem algumas teorias que explicam o instituto. As teorias subjetivas consideram a legítima defesa como causa excludente de culpabilidade, fundam-se na perturbação de ânimo da pessoa agredida ou nos motivos determinantes do agente, que conferem licitude ao ato de quem se defende.

Em contrapartida as teorias objetivas, consideram o instituto da legítima defesa como excludente da antijuridicidade, que tem como fundamento, de acordo com Mirabete e Fabbrine (2013, p. 168), ser “um direito primário do homem defender-se, na retomada pelo homem da faculdade de defesa que cedeu ao Estado, na delegação de defesa pelo Estado, na colisão de bens em que o mais valioso deve sobreviver, na autorização para ressalvar o interesse do agredido, no respeito a ordem jurídica, indispensável à convivência ou na ausência de injuridicidade da ação agressiva”.

A teoria mais aceita pela doutrina é a objetiva, uma vez que, são requisitos para configurar a legítima defesa a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta, a defesa de um direito próprio ou de terceiros, a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa e o elemento subjetivo.

## 2.1.2 Estado de necessidade

O Código penal em seu artigo 24, conceitua como estado de necessidade<sup>3</sup>:

o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiros, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível.

Está em estado de necessidade aquele que pratica um ato típico para salvar ou proteger de perigo atual, direito próprio ou de terceiros, cujo sacrifício, em face da situação, não era razoável exigir-se conduta diversa.

São requisitos para o Estado de Necessidade, seguindo como base a obra Curso de Direito Penal: **Parte geral**, de Fernando Capez (2011, p. 300 - 305). Quanto a situação de perigo:

**a) Perigo atual:** Diferente da legítima defesa, a lei apenas exige o perigo atual, ou seja, se for caso apenas de perigo iminente e não atual não irá se configurar o estado de necessidade. Vale mencionar que na doutrina minoritária, existe a outra corrente, defendendo a possibilidade de o perigo ser atual ou iminente;

**b) Ameaça a direito próprio ou alheio:** A palavra “direito” deve ser interpretada no sentido amplo, incluindo qualquer bem jurídico tutelável, como a vida, a integridade física, a honra, a liberdade e o patrimônio. Vale destacar que a intervenção pode surgir também para proteger um bem jurídico de terceiros.

**c) Situação de perigo que não tenha sido causada voluntariamente pelo agente:** Aquele que de forma dolosa causa o perigo, não poderá alegar o estado de necessidade, mas, se o agente der causa de maneira culposa ao perigo, ele poderá se valer da excludente. Existe uma polêmica quanto a esse requisito, pois há doutrinas, de forma minoritária, que entendem que mesmo que o agente

---

<sup>3</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vademecum. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

tenha causado o perigo de forma culposamente não poderia alegar estado de necessidade. Prevalece a majoritária.

**d) Inexistência de dever legal de enfrentar o perigo.** Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de combater o perigo. Exemplo clássico são os bombeiros, salva-vidas, policiais, etc.

Quanto a **CONDUTA LESIVA**, são os seguintes requisitos:

**a) Inevitabilidade do comportamento lesivo.** É necessário que o sujeito não tivesse como evitar o resultado de outra forma. Significa dizer que aquela era a única forma que ele encontrou para evitar o perigo ao bem jurídico próprio ou de terceiros.

**b) Inexigibilidade de sacrifício do interesse ameaçado.** O estado de necessidade só é cabível para salvaguardar interesse próprio ou de terceiros, cujo seu sacrifício, na circunstância não era razoável demandar. Observa-se aqui a difícil tarefa de analisar se o sacrifício era ou não razoável, critério muito subjetivo.

**c) Elemento subjetivo do estado de necessidade.** É preciso que o sujeito saiba que está agindo em estado de necessidade, ou seja, que tenha conhecimento de está salvando ou protegendo um interesse próprio ou de terceiros. Esse requisito é de suma importância, caso ele não venha a ser respeitado, levará a exclusão do estado de necessidade.

A grande diferença entre o estado de necessidade e a legítima defesa é que no primeiro existe um conflito entre bens jurídicos, já na legítima defesa, ocorre uma repulsa contra um ataque. No estado de necessidade, o perigo pode aparecer de uma conduta humana, animal, de uma força da natureza. Por outro lado, na legítima defesa a agressão será sempre humana. No estado de necessidade, há uma situação de perigo, na legítima defesa existe uma agressão.

Caso aconteça de uma autoridade pública ser obrigada a enfrentar o perigo, CAPEZ (2011, p. 302) explica que:

Sempre que a lei impuser ao agente o dever de enfrentar o perigo, deve ele tentar salvar o bem ameaçado sem destruir qualquer outro, mesmo que para isso tenha de correr os riscos inerentes à sua função. Poderá, no entanto, recusar-se a uma situação perigosa quando impossível o salvamento ou o risco for inútil. Exemplo: de nada adianta o bombeiro atirar-se nas correntezas de uma enchente para tentar salvar uma pessoa quando é evidente que, ao fazê-lo, morrerá sem atingir seu intento. O Código Penal limitou-se a falar em dever legal, que é apenas uma das espécies de dever jurídico. Se, portanto, existir mera obrigação contratual ou voluntária, o agente não é obrigado a se arriscar, podendo simplesmente sacrificar um outro bem para afastar o perigo.

Caso ocorra o excesso no estado de necessidade, aplica-se o mesmo raciocínio do excesso na legítima defesa. O excesso pode ser caracterizado como doloso ou culposos, podendo o agente responder a título de dolo ou de culpa, a depender das circunstâncias.

### **2.1.3 Exercício regular do direito**

Fernando Capez (2011, p. 317), conceito o exercício regular do direito como causa de exclusão da ilicitude que consiste no exercício de uma prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico, caracterizada como fato típico.

São todas ações praticadas dentro de padrões normais de condutas permitidos pelo ordenamento jurídico. Exemplo aplicável a esse instituto são as lesões decorrentes das práticas desportivas.

Apesar de a conduta estar descrita em uma norma penal, não existe crime, pois não é antijurídica e sim apenas o exercício de um direito, aquele que age em conformidade e a comando da lei não realiza ilícito penal.

Importante frisar que não há que se fala em exercício regular de direito no constrangimento ilegal ou lesões provocadas pelo cônjuge quando o outro se recusa à prestação do débito conjugal, ainda que imotivadamente, bem como não é aplicável no conhecido “trote acadêmico”, feito de forma forçada. Nesses casos é violado a liberdade individual que por sua vez é amparada pela Constituição Federal.

#### **2.1.4 Estrito cumprimento do dever legal**

Aquele que cumpre regularmente um dever legal não pode, ao mesmo tempo, cometer um ilícito penal, uma vez que, a lei estaria caindo em contradição. O estrito cumprimento do dever legal é caso de exclusão da antijuridicidade da conduta. Embora pareça óbvia, e para alguns doutrinadores esse dispositivo seria até dispensável, ele é previsto para que não exista nenhuma dúvida de sua aplicação, definindo em lei suas características.

A excludente pressupõe que haja um dever legal, que compreenda toda e qualquer obrigação direta ou indiretamente derivada de lei. Até mesmo as determinações emanadas do Poder Judiciário valem como um dever legal. Na hipótese de resolução administrativa de ordens de serviço específicas endereçadas ao subordinado, não há que se falar em estrito cumprimento legal, mas em obediência hierárquica.

Outra característica é que o cumprimento deve ser estritamente dentro da lei, ou seja, é exigido que o agente se contenha dentro dos rígidos limites de seu dever. Caso exista algum excesso cometido pelo agente, ele responderá pelo abuso de autoridade ou outros delitos previstos em lei, tudo vai depender de caso a caso.

De acordo com Fernando Capez (2011, p. 315 -316), seu alcance dirige-se aos funcionários públicos ou agentes públicos que atuam por ordem da lei, não excluindo os particulares que exercem função pública, que é o caso de jurados, peritos, mesário da Justiça Eleitoral, etc.

### **3. LEGÍTIMA DEFESA**

A legítima defesa é uma das excludentes cuja discussão doutrinária e jurisprudencial se fazem mais presentes e causam muitas controvérsias. Por essa razão, os tópicos subsequentes trarão considerações teóricas e analíticas sobre este instituto, suas características e modalidades de forma mais detalhada e específica.

#### **3.1 Conceito da Legítima Defesa**

Legítima Defesa, como já retratado anteriormente, consiste na defesa necessária e imediata contra agressão injusta que tenta violar direito próprio ou de terceiros, usando dos meios necessários de forma moderada. Tal instituto vem alocado no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, a ausência de algum de seus requisitos afasta a legítima defesa.

Requisitos esses que serão elucidados nos próximos subtítulos.

##### **3.1.1 Agressão injusta, atual ou iminente**

Agressão é a conduta humana que ataca ou coloca em perigo um bem jurídico. Ela deve ser injusta, contrária ao ordenamento jurídico. Damásio de Jesus (2013, p. 428) ensina que: “Essa análise é feita de forma objetiva, independentemente da consciência da ilicitude por parte do agressor, não precisando basear-se em intenção lesiva.”

Além disso, ela tem que ser atual, ou seja, no momento da reação defensiva o ataque deve estar em curso e para que seja admitido a defesa, ela também deve ser imediata, isto é, logo em seguida ou durante a agressão. A casos em que a agressão é iminente, aquela que está para acontecer, nesses casos é admitido a repulsa, pois ninguém é obrigado a esperar ser agredido para aí então buscar se defender.

Não há legítima defesa contra agressão no passado ou no futuro, se a agressão ocorreu no passado a conduta do agredido não é prevista em lei como excludente de ilicitude, trata-se de uma conduta de vingança ou comportamento doentio. Se a ameaça da agressão é futura, não iminente, o indivíduo que se vê nessa posição pode procurar à autoridade pública para evitar a consumação.

### **3.1.2 Direito do agredido ou de terceiro atacado ou ameaçado de dano pela agressão**

São duas as formas de legítima defesa, a própria ou a de terceiro. A primeira acontece em situações em que o bem jurídico tutelado ameaçado pertence ao indivíduo titular do bem. A segunda ocasião ocorre quando a repulsa tem por objetivo defender interesse de terceiro.

Não há distinções quanto a espécie de bens que pode ser tutelado pela legítima defesa, sem distinções quanto a bens pessoais ou impessoais.

A legítima defesa de terceiro vem no sentido de evitar que haja atentados contra a incolumidade física. A doutrina entende que o indivíduo que intervêm, defende não só a pessoa ofendida, mas também o Estado, titular mediato do Direito à incolumidade pessoal. Fernando Capez (2011, p. 309) conclui que:

“qualquer direito, isto é, bem tutelado pelo ordenamento jurídico, admite a legítima defesa, desde que, é claro, haja proporcionalidade entre a lesão e a repulsa. Na legítima defesa de terceiro, a conduta pode dirigir-se contra o próprio terceiro defendido. Nesse caso, o agredido é, ao mesmo tempo, o defendido. Exemplo: alguém bate no suicida para impedir que ponha fim à própria vida.”

### **3.1.3 Repulsa com meios necessários**

Meios necessários são os meios menos lesivos colocados à disposição do sujeito no momento em que está sofrendo a agressão injusta. O exemplo que Capez (2011, p. 310) usa é do sujeito que tem um pedaço de pau a seu alcance e com ele pode tranquilamente conter a agressão, o emprego de arma de fogo revela-se desnecessário.

Para Damásio de Jesus (2013, p. 432-433), é muito subjetivo encontrar a repulsa necessária para cada situação. A depender do caso concreto irão ser exigidas condutas mais agressivas ou não, o que é certo é que o meio encontrado para se defender da agressão deve ser a forma necessária para tal. Caso a solução escolhida pelo agredido não seja a menos lesiva, ele deixa de ser o necessário. Conclui-se que deve sempre ser buscada a repulsa menos lesiva para se defender, mas as vezes as circunstâncias casuísticas irão levar o sujeito a se defender de uma forma mais agressiva e violenta, mesmo assim, será respaldada pelo instituto.

A grande questão sobre o tema é que a agressão, dependendo de sua intensidade, pode gerar uma emoção sem precedentes sobre aquele que foi agredido, o que leva a embaralhar seus sentidos sendo difícil a tarefa de diferenciar o que é moderado e o que não é na hora de se defender. Rogério Greco (2017, p. 454) exemplifica essa lacuna entre o que é ação moderada e o que não é:

Suponhamos que 'A' esteja sendo agredido injustamente por 'B'. Com a finalidade de fazer cessar a agressão, A saca uma pistola que trazia consigo e efetua oito disparos em direção a seu agressor. Mesmo atingido oito vezes o agressor ainda caminha em direção do agente, pois que os disparos não foram suficientes para fazê-lo parar. Somente no nono disparo é que o agressor é derrubado e a agressão cessa. Assim para que possamos verificar se o uso do meio necessário foi moderado ou não, é preciso que tenhamos um marco, qual seja, o momento em que o agente consegue fazer cessar a agressão que contra ele era praticada.

O excesso estaria caracterizado se 'A' atirasse novamente em 'B', após B ter caído, isso porque a agressão já estava contida e encerrada.

O ponto do excesso será melhor debatido nos capítulos subsequentes.

### **3.1.4 Elemento subjetivo**

Partindo da interpretação do artigo 25 do Código Penal, se faz imprescindível o elemento subjetivo na legítima defesa. É preciso que o agente tenha conhecimento da situação de agressão injusta e da necessidade da repulsa. Explica Damásio de Jesus (2013, p. 434) "a repulsa deve ser objetivamente necessária e subjetivamente conduzida pelo propósito de se defender. A falta do requisito subjetivo afasta a justificativa".

O conhecimento de que está sendo agredido é indispensável. Nas palavras de MIRABETE e FABBRINE (2013, p. 172):

Não se tem em apenas o fato objetivo nas justificativas, não ocorrendo a excludente quando o agente supõe estar praticando ato ilícito. Inexistirá a legítima defesa quando, por exemplo, o sujeito atirar em um ladrão que está à porta de sua casa, supondo tratar-se do agente policial que vai cumprir o mandato de prisão expedido contra o autor do disparo.

### **3.2 Espécies de legítima defesa**

São espécies de legítima defesa: subjetiva, putativa, sucessiva, antecipada e da honra.

#### **3.2.1 Legítima defesa subjetiva**

Damásio de Jesus (2013, p. 438) explica que essa modalidade de legítima defesa nada mais é que o excesso por erro de tipo escusável, que exclui o dolo e a culpa (Código Penal, artigo 20, parágrafo 1º, 1ª parte). Encontrando-se inicialmente em legítima defesa, o agente, por erro quanto a gravidade do perigo ou quanto ao modo da reação, plenamente justificada pelas circunstâncias, supõe ainda encontrar-se em situação de defesa.

#### **3.2.2 Legítima defesa putativa**

Configura-se a legítima defesa putativa quando o agente, por erro de tipo ou de proibição plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe encontrar-se em face de agressão injusta (Código Penal, artigo 20, parágrafo 1º, 1ª parte, e artigo 21). Não se confunde com a legítima defesa subjetiva. Nesta, há o ataque inicial, excedendo-se o agente por erro de tipo escusável. Na legítima defesa putativa, o agente supõe a existência da agressão ou sua injustiça

(respectivamente, erro sobre a situação de fato ou sobre a injustiça da agressão).

Com as palavras de Fernando Capez (2011, p. 314) “É a errônea suposição da existência da legítima defesa por erro de tipo ou de proibição. Só existe na imaginação do agente, pois o fato é objetivamente ilícito.”

A defesa putativamente legitimada, em conformidade com a nomenclatura, pressupõe uma agressão imaginária, que só existe na mente do suposto agredido. Amoldando a situação às teorias adotadas pelo Código Penal brasileiro e ao escopo do Direito, não seria razoável apenas ou apenas rigorosamente aquele que age acreditando estar em perigo. Negaria, se assim agisse o Estado, todo o equilíbrio da tutela dos bens jurídicos e também os mais primitivos instintos humanos, dos quais prevalece o instinto à sobrevivência.

### **3.2.3 Legítima Defesa Sucessiva**

Caracteriza-se como a repulsa contra o excesso de quem, inicialmente, age em legítima defesa.

É a repulsa contra o excesso. Exemplo: A, defendendo-se de agressão injusta praticada por B, comete excesso. Então, de defendente passa a agressor injusto, permitindo a defesa legítima de B.

### **3.2.4 Legítima defesa antecipada**

Essa modalidade da legítima defesa não é amparada por lei, uma vez que a agressão é futura e incerta, não preenchendo os requisitos exigidos pelo instituto.

CAPEZ (2011, p. 309) explica que “se a agressão não é atual ou iminente, inexistente legítima defesa, não podendo, portanto, alegar legítima defesa quem, por exemplo, mata a vítima porque está lhe ameaçou de morte. Nesse caso não haverá a legítima defesa, e sim a vingança”.

Se a ameaça é de mal futuro, é de responsabilidade da autoridade pública intervir para evitar e prevenir que ocorra sua consumação.

### 3.2.5 Legítima defesa da honra

Nos casos de legítima defesa da honra, geralmente se tem uma violência motivada por sentimentos de posse. Os direitos a vida, a liberdade, a integridade física, a honra, ao patrimônio, etc. são passíveis de legítima defesa, bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica, desse modo, o que se discute não é a sua aplicação e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa, complementa Fernando Capez (2011, p. 309):

Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas por falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero.

A legítima defesa da honra ainda não está pacificada na jurisprudência pátria. Ainda há muitos debates quanto sua aplicação, mas uma vez admitida, também deve ser submetida à análise dos meios utilizados, bem como a moderação no uso destes meios, sendo que, neste caso, também não se admite o excesso.

### 3.3 Ofendículos

Ofendículo significa obstáculo, em sentido jurídico é um aparato para defender o patrimônio, domicílio ou qualquer bem jurídico de ataque ou ameaça. Exemplos de ofendículos são cercas elétricas, cacos de vidros em cima do muro, ponta de lança na amurada, arame farpado no portão e no muro, etc.

Há autores que diferem os ofendículos da defesa mecânica predisposta. Para eles, os ofendículos podem ser percebidos facilmente pelo agressor, como os cacos de vidro sobre a amurada, pontas de lança, etc., que opõem uma resistência normal, notória e conhecida, que advertem prevenindo a quem tenta violar o direito alheio. Nesses casos, os sujeitos estariam em exercício regular de um direito, aplicável ainda na hipótese de resultados danosos produzidos na pessoa do violador. Na mecânica predisposta acontece ao contrário, o aparato está oculto, e

é ignorado pelo atacante como no caso de cerca eletrificada, e isso é o que geralmente resulta a sua eficácia.

Para Damásio de Jesus (2013, p. 440), nos dois casos o mais correto é a aplicação da legítima defesa. A predisposição do aparelho, de acordo com a Doutrina tradicional, constitui exercício regular de direito. Mas, quando funciona em face de um ataque, o problema é de legítima defesa preordenada, desde que a ação do mecanismo não ultrapasse os limites da excludente de ilicitude. A agressão injusta ocorre quando o ladrão tenta força a fechadura da porta interna da residência. Contudo, adotada a teoria da imputação objetiva, a predisposição do ofendículo é atípica, sem prejuízo do reconhecimento da legítima defesa preordenada na hipótese de agressão.

As soluções das várias hipóteses dependem do caso concreto. Assim, Damásio de Jesus (2013, p. 439-440) complementa, se o proprietário eletrifica a maçaneta da porta da rua, responde pelo resultado produzido em terceiro que a toque, a título de dolo ou culpa. Se eletrifica a maçaneta de uma porta interna contra o ataque de ladrão, encontra-se em legítima defesa. Se o dono de uma fazenda eletrifica uma cerca em local que passem crianças, responde pelo resultado caso alguma delas seja atingida. Se satisfeitos os requisitos da justificativa, há ferimento em terceiro inocente, trata-se de legítima defesa putativa.

### **3.4 *Commodus discessus***

É conhecida como a “saída mais cômoda”, ocorre quando a vítima da agressão tinha a opção de fugir do local, evitando assim o confronto com o agressor. André Estefam e Victor Gonçalves (2018) exemplificam da seguinte maneira:

“Quando duas pessoas, no interior de um estabelecimento, discutem verbalmente e uma delas ameaça agredir a outra se a encontrar na saída, o indivíduo ameaçado, momentos depois, nota que o outro está a sua espera e, neste instante, percebe que há outra via para deixar o lugar, que se utilizada, evitará o confronto. Caso opte por fazê-lo, acolhendo a solução pacífica, terá empregado o *commodus discessus*. Se o não fizer, porém, a legítima defesa não ficará, só por isso, descaracterizada.”

O Código Penal em momento algum exige que a agressão seja inevitável, de modo que o sujeito não é obrigado a procurar um meio de fuga ao invés de repelir a agressão.

### **3.5 Legítima defesa no Júri**

O Tribunal do Júri constitui instituição a quem compete os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Nos julgamentos pelo Júri, costuma-se discutir, com considerável frequência, excludentes de ilicitude, notadamente a legítima defesa. Quando surge tal debate, a questão que tende a ter destaque é o excesso. Eventual excesso culposos somente será objeto dos quesitos no caso de haver requerimento expresso pela acusação ou pela defesa.

O artigo 483 do Código de Processo Penal, elucida quais são os quesitos do júri:

Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I - materialidade do fato; II - a autoria ou participação; III - se o acusado deve ser absolvido; IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação; § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

Os dois primeiros quesitos são obrigatórios, quanto a materialidade e a autoria do fato, passa-se então ao quesito relativo à absolvição do agente. O Código de Processo Penal não faz menção ao quesito específico da causa de excludente de ilicitude, referindo-se genericamente à absolvição do sujeito, diferentemente do que era antes, quando era exposto as excludentes, bem como o excesso doloso e o culposos, os quais deveriam ser desdobrados em tantos quesitos quantos fossem os seus pressupostos legais. Na atual sistemática do Júri, a defesa está submetida a um único quesito, não havendo a possibilidade de segmentação, o que tem gerado muita polêmica.

## **4. EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA**

O agredido quando se encontra em situação de injusta agressão pode conscientemente empregar um meio não necessário e não moderado para evitar que o bem seja lesionado. Exemplo clássico é o agente que mata uma criança que estava furtando frutas de seu pomar, é evidente a ausência dos requisitos de moderação e meios necessário da legítima defesa, o agente nesse caso responderá por homicídio doloso. É plausível que o agente mesmo empregando os meios necessários, acabe sendo imoderado, são nesses casos que surgirá a figura do excesso na legítima defesa, que pode ser culposo ou doloso. Se for caso de excesso doloso responderá pelo fato praticado durante o excesso a título de dolo, caso não seja doloso e sim resultante de erro do agente, então deverá haver a distinção se foi escusável ou inescusável, se derivado de erro de tipo permissivo ou erro de proibição, com efeitos diversos. Se o excesso deriva de caso fortuito, subsiste a legítima defesa.

Damásio de Jesus (2013, p. 435) pontua dois casos, no primeiro o agente, desde o início de sua conduta, emprega um meio desnecessário ou emprega imoderadamente um meio necessário: há exclusão da legítima defesa, pois a conduta não estava inicialmente justificada. O segundo caso é a do sujeito que inicialmente emprega moderadamente o meio necessário, mas vai além, agindo imoderadamente: neste caso é que se fala em excesso na legítima defesa.

Vale ressaltar que a questão não é pacífica, uma vez que, há autores que consideram configurado o excesso na legítima defesa mesmo que tenha sido efetuada com meios desnecessários. Os tribunais brasileiros admitem o excesso tanto nos casos em que ocorra a imoderação quanto nos casos em que aconteça o emprego de meios desnecessários.

Nos subcapítulos abaixo será melhor detalhado sobre as modalidades de excessos admitidos no ordenamento jurídico brasileiro.

### **4.1 Excesso Doloso**

Devem haver algumas reservas antes de afirmar que o excesso doloso exclui a legítima defesa. Ele excluirá a legítima defesa a partir da prática da conduta

constitutiva do excesso, pois até então o agente encontrava-se acobertado pela discriminante do instituto.

Há casos em que o agente não tinha a intenção de se exceder, tendo isso acontecido por um eventual erro de cálculo quanto a gravidade do ataque ou quanto ao modo da repulsa, nestes casos é necessário distinguir quando é caso de erro escusável invencível, erro que qualquer homem médio cometeria em face das circunstâncias. Nessa situação o agente ficaria isento de pena por ausência de dolo ou culpa (legítima defesa subjetiva).

Tratando-se de caso de erro de tipo, o agente presumi, por erro justificado pelas circunstâncias, situação de fato que se existisse tornaria a ação legítima.

Quando se fala em erro de tipo inexcusável, vencível, em que o homem médio equilibrado não cometeria, advindo da imponderação, desatenção, o agente responderá pelo crime na modalidade culposa, se prevista tal modalidade no crime.

O excesso pode ainda ser voluntário, onde o agente responderá pelo resultado, ou involuntário, derivado de erro de tipo escusável, em que o agente não responderá nem por dolo nem por culpa. Caso ocorra excesso involuntário derivado de erro de tipo inexcusável o agente responderá pela modalidade culposa.

Capez (2011, p. 312) conceitua a modalidade de excesso doloso como:

o agente, ao se defender de uma injusta agressão, emprega o meio que sabe ser desnecessário ou, mesmo tendo consciência de sua desproporcionalidade, atua com imoderação. Exemplo: para defender-se de um tapa, o sujeito mata a tiros o agressor, prossegue na reação até a sua morte. Em tais hipótese caracteriza-se o excesso doloso em virtude de o agente consciente e deliberadamente valer-se da situação vantajosa de defesa em que se encontra para, desnecessariamente, infligir ao agressor uma lesão mais grave do que a exigida e possível impelido por motivos alheios à legítima defesa (ódio, vingança, perversidade, etc).

As consequências são que o agente responderá dolosamente pelo resultado. Um exemplo disso é o sujeito que mata quando bastava tão somente uma lesão para repelir a injusta agressão, responderá por homicídio doloso.

## 4.2 Excesso Culposo

O excesso culposo vem tipificado no artigo 23, parágrafo único, do Código Penal, é cabível a punição do excesso culposo, in verbis:

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

**Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.**

Segundo Fernando Capez (2011, p.312), o excesso ocorre quando o agente, diante do temor, aturdimento ou emoção provocada pela agressão injusta, acaba por deixar a posição de defesa e partir para o verdadeiro ataque, após ter dominado o seu agressor. Não houve intensificação intencional, pois o sujeito imaginava-se ainda sofrendo o ataque, tendo seu excesso decorrido de uma equivocada apreciação da realidade.

Os requisitos que configuram essa modalidade do excesso é o agente inicialmente estar em uma situação de reconhecida legítima defesa, dela se desviar em momento posterior, seja por conta dos meios de reação ou no modo imoderado de utiliza-los, por culpa estrito senso, e ainda tem que estar tipificado em lei a modalidade culposa do crime. Como consequência do excesso culposo, o sujeito irá responder pelo resultado produzido, a título de culpa.

## 4.3 Excesso Exculpante

O penalista Rogério Greco (2017, p. 155) define excesso exculpante em “o que tem por finalidade afastar a culpabilidade do agente sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa”.

Fernando Capez (2011, p. 312-313), afirma que o excesso exculpante não deriva nem do dolo, nem da culpa, mas de um erro plenamente justificado pelas circunstâncias (legítima defesa subjetiva). Apesar de consagrada pela doutrina, tal expressão não é adequada, uma vez que não se trata de exclusão da culpabilidade,

mas do fato típico, devido à eliminação do dolo e da culpa. O excesso na reação defensiva decorre de uma atitude emocional do agredido, cujo o estado interfere na sua reação defensiva, impedindo que tenha condições de balancear adequadamente a repulsa em função do ataque, não se podendo exigir que o seu comportamento seja conforme à norma.

Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo (2017, p. 287), descrevem o excesso exculpante como excesso derivado da perturbação de ânimo, medo ou susto. Conforme ensinamento doutrinário, o agente não responderá pelo excesso, apesar de o fato ser típico e ilícito, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa (causa supralegal).

Vale lembrar que essa modalidade ainda não está tipificada no ordenamento jurídico, embora já exista projetos de lei que busquem legaliza-lo. Este excesso é reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

#### **4.4 Abordagem Jurisprudencial**

Há uma certa complexidade para determinar a existência de excesso na legítima defesa. A dificuldade começa pela a análise dos requisitos para a existência da excludente, para aí então posteriormente determinar se houve excesso ou não. Nesse sentido é de entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>:

EMENTA: Habeas Corpus. Direito Penal e Processual Penal. Homicídio doloso. Júri. Quesito relativo a excesso culposo na legítima defesa. Submissão aos jurados. Desnecessidade. Resposta negativa sobre a ação excludente. Prejuízo da questão reconhecido. Nulidade inexistente. Writ denegado. 1. Quando os jurados negam que o réu tenha agido em legítima defesa, fica ipso facto prejudicado o quesito sobre excesso culposo da ação excludente de ilicitude. 2. Habeas corpus denegado.

STF – HC: 97908 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de julgamento: 24/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-20111 EMENT VOL – 02573-01 PP-00081)

---

<sup>4</sup> **Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS : HC 97908 RJ**  
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626805/habeas-corpus-hc-97908-rj-stf?ref=serp>

Como já esclarecido em tópicos anteriores, existem algumas espécies doutrinárias de excesso, entre elas o excesso doloso, culposo e o exculpante. O agente que agindo de forma consciente e livre, afasta a agressão injusta de maneira imoderada em razão da raiva, ódio ou vingança irá se enquadrar na modalidade dolosa, o excesso doloso. Já o agente que por falta de cuidado, erro de cálculo acaba produzindo um resultado que ele não esperava, irá responder pela modalidade do excesso culposo, isso se a forma culposa for tipificada. Agora, o sujeito devido à sua carga de elementos astênicos se excede na defesa da injusta agressão, caracterizará o excesso exculpante, excesso esse não punível. Isto posto, caberá ao douto julgador, analisar de maneira casuística com o fim de buscar a verdade dos fatos e determinar em qual modalidade do excesso o caso melhor se encaixa. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus, in verbis<sup>5</sup>:

EMENTA: JÚRI - QUESITOS - ORDEM - COMPETÊNCIA - DOLO DIRETO E INDIRETO - Empolgado pela defesa o homicídio culposo, cumpre formular, após os quesitos gerais - materialidade, autoria e consequência da lesão - os relativos ao dolo, indispensáveis à definição da própria competência do Tribunal do Júri. Assegurada constitucionalmente a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a indagação através de quesitos, se o crime é doloso ou culposo, deve preceder às teses da excludente de ilicitude ou justificativas previstas no Código Penal. Se a defesa sustenta a prática de crime culposo e não doloso, o Conselho de Sentença deverá definir se o réu agiu sob influência de um dos elementos do crime culposo elencados no art. 18 do Código Penal. Afirmativa ou negativa a resposta, os jurados terão definido a modalidade de culpa ou, afastando-a, fixado a sua competência. JÚRI - QUESITOS - LEGÍTIMA DEFESA - AGLUTINAÇÃO - MEIOS NECESSÁRIOS - MODERAÇÃO - Descabe englobar em quesito único as indagações sobre os meios necessários e a moderação. O desdobramento dos quesitos, com inclusão das modalidades do crime culposo, proporciona definição da conduta do réu. A junção de tópicos da defesa em quesito único

---

<sup>5</sup> **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Apelacao Criminal : ACR 10755 MS 2002.010755-7** <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3778569/apelacao-criminal-acr-10755>

- meios necessários e moderação, bem como o silêncio no tocante ao excesso doloso - vicia o julgamento perante o Tribunal do Júri. JÚRI - QUESITOS - LEGÍTIMA DEFESA - EXCESSOS CULPOSO E DOLOSO. A simples resposta negativa ao quesito referente ao excesso culposo não torna dispensável o alusivo ao doloso. A ordem jurídica em vigor contempla, de forma implícita, o excesso escusável (ASSIS TOLEDO, DAMÁSIO E ALBERTO SILVA FRANCO). No campo de processo-crime, a busca incessante da verdade real afasta o exercício intelectual da presunção; cabe indagar se o réu excedera dolosamente os limites da legítima defesa. O excesso exculpante não se confunde com o excesso doloso ou culposo, por ter como causas a alteração no ânimo, o medo, a surpresa. Ocorre quando é oposta à agressão injusta, atual ou iminente, reação intensiva, que ultrapassa os limites adequados a fazer cessar a agressão. Habeas Corpus deferido para anular o julgamento e determinar que outro seja realizado, formulando-se os quesitos com atenção às circunstâncias em que o crime ocorreu (TJRS – Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RHC 72341 – O.J. 2ª Turma – J. 13.6.95).

Coincide com o seguinte entendimento<sup>6</sup>:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS – LEGÍTIMA DEFESA – EXCESSO DOLOSO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1) Para configuração da legítima defesa é imprescindível a presença dos requisitos previstos em leis, especificamente a agressão injusta, atual ou iminente, uso moderado dos meios e que não haja excesso culposo ou doloso. Assim, agindo o réu com comprovado excesso empregado em sua conduta, inviável torna-se sua absolvição pela prática do delito de lesões corporais. 2) Apelo provido. ( TJ – AP: 000383984020148030001 AP, Relator: GILBERTO DE PAULA PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2017, Tribunal).

---

<sup>6</sup> **Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - APELAÇÃO : APL 0003839-84.2014.8.03.0001 AP** <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642809576/apelacao-apl-38398420148030001-ap?ref=serp>

A legítima defesa não pode ser um caminho de vingança para aquele que está sendo agredido de forma injusta, o instituto serve como meio de mera defesa do bem jurídico violado, tendo em vista a impossibilidade do Estado ser onipresente. Assim, de maneira excepcional, o Estado abre mão da sua exclusividade punitiva para o cidadão se proteger das injustiças, mas sempre com os meios necessários e de forma moderada. Cabe ao magistrado, a complicada tarefa de no caso prático, determinar a linha tênue que separa a defesa moderada do ataque exagerado. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>:

[HC 84.560, rel. min. Eros Grau, 1ª T, j. 13-9-2005, DJ de 3-2.2006.]

I. É nula a decisão do Tribunal que acolhe contra o réu nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício: Súmula 160, que alcança precisamente as nulidades absolutas - com relação às quais veio a pacificar a divergência anterior -, pois, quanto às nulidades relativas, na hipótese, é óbvia e incontroversa a ocorrência da preclusão. II. Júri: quesitos da legítima defesa: excesso culposo ou doloso: acolhido o entendimento de que, negada a moderação da defesa, se deve indagar ao Júri tanto do excesso doloso quanto do excesso culposo, a orientação da Súmula 162 tenderia a indicar a precedência do quesito referente à qualificação culposa do excesso, mais favorável à defesa.

[HC 76.237, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, j. 14-8-1998, DJ de 25-9-1998.].

Coaduna com o tema, demonstrando as diversas nuances dos casos fáticos o seguinte julgado<sup>8</sup>:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 121§ 2º, II E IV, C/C O 14, II) DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DO ACUSADO. 1.1 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA.

<sup>7</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2749>

<sup>8</sup> **Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito : RSE 0010095-93.2013.8.24.0033 Itajaí 0010095-93.2013.8.24.0033** <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/675709265/recurso-em-sentido-estrito-rse-100959320138240033-itajai-0010095-9320138240033?ref=serp>

ATROPELAMENTO OCACIONADO PORQUE POPULARES GOLPEAVAM SEU AUTOMÓVEL 1.2. EXCESSO ASTÊNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, MEDO OU SUSTO. 1.3. DESCLASIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. ATROPELAMENTO OCACIONADO POR NEGLIGÊNCIA. 1.4. IMPRNÚNCIA. INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO PRATICOU CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. 2. CIRNCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. 2.1. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. 2.2. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO DE “SOMENOS IMPORTÂNCIA”. 1.1. Na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri não é possível reconhecer a absolvição sumária do acusado, com fundamento na legítima defesa, se não há indicativos seguros de que a ação por ele praticada visava repelir agressão injusta, mormente quando a suposta ação defensiva atingiu terceiro, que não o agredia. 1.2. Inexistente qualquer prova de que o acusado tenha atropelado a vítima por perturbação, medo ou susto, não é possível reconhecer, nesta fase procedimental, a exculpante supralegal do excesso astênico (excesso da legítima defesa putativa por defeito emocional). 1.3.e 1.4. Existindo indicativos nos autos de que o acusado investiu, conduzindo seu veículo, intencionalmente, contra a vítima, caberá ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri decidir se a ação foi voluntária ou acidental. 2.1. Se os elementos recolhidos aos autos apontam, em tese, que o atropelamento foi inesperado pela vítima porque ela foi colhida pelas costas, o acusado deve ser pronunciado pela qualificadora pormenorizada no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, para que o Conselho de Sentença do Tribunal decida sobre sua incidência no caso. 2.2. As discussões anteriores ao atropelamento podem configurar a qualificadora do motivo fútil, a depender das circunstâncias; porém, tais elementos devem estar descritos na exordial acusatória, não se podendo fundamentar a exasperadora na mera afirmação de que o delito ocorreu por questões de “somenos importância”. Essa formulação, absolutamente insuficiente, em verdade, apenas imputa e nada descreve, acabando por vulnerar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO PARA EXCLUI A QUALIFICADO DO MOTIVO FÚTIL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.(TJ-SC – SER: 00100959320138240033 Itajaí 0010095-93.2013.8.24.0033, Relator: Sérgio Rizelo, Data de julgamento: 12/02/2019, Segunda Câmara Criminal).

O caso do empresário Gustavo Henrique Bello Correa, cunhado da apresentadora de TV Ana Hickmann, causou alvoroço na mídia e trouxe à tona novamente discussões sobre o tema da Legítima Defesa e seu excesso. Ele foi acusado de matar, com três tiros na nuca, um fã da apresentadora que invadiu o quarto de hotel no qual ela estava hospedada em Belo Horizonte/MG. O caso ocorreu em 2016 e o MP/MG ajuizou ação contra o empresário por homicídio.

O infeliz ocorrido instalou indignação na população brasileira. Muitos não conseguiram entender como o cunhado da apresentadora pôde ser colocado na condição de réu e, conseqüentemente, ser acusado de homicídio. A situação é delicada, pois envolve o "excesso punível" do parágrafo único do artigo 23. Com base nesse dispositivo que o Ministério Público pediu a condenação do cunhado de Ana Hickmann, pois este teria desfechado três tiros na nuca do rapaz, situação que, para o acusador público, teria ultrapassado os limites da legítima defesa e atingido o dito excesso punível.

Em abril de 2018, a juíza Âmalin Aziz Sant'Ana, do 2º Tribunal do Júri da de Belo Horizonte, absolveu o empresário ao considerar que ele agiu em legítima defesa. A magistrada afastou as alegações do MP/MG, de que os disparos foram efetuados com a vítima já desfalecida no solo, e entendeu que ficou demonstrado que os tiros foram sequenciais. Por essa razão, o Ministério Público interpôs recurso e o resultado do julgamento saiu dia dez de setembro de 2019, onde os desembargadores Júlio César Lorens – relator, Alexandre Victor de Carvalho e Eduardo Machado entenderam que a conduta do empresário não foi excessiva e caracterizou legítima defesa, dada a sua situação de tensão, cansaço, pânico e angústia. Para o relator, a ofensa cometida pelo empresário foi justa e lícita, diante de uma ameaça iminente, real e atual, e não restava alternativa a ele senão defender a si e a sua família.

Assim, o colegiado manteve a absolvição de Correa<sup>9</sup>:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA CONFIGURADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Se os elementos probatórios constantes dos autos demonstram que o réu agiu em legítima defesa, ao repelir injusta agressão atual contra a sua integridade física, a absolvição em face do reconhecimento da mencionada excludente de ilicitude é medida que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.16.091114-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): GUSTAVO HENRIQUE BELLO CORREA

Esses julgados mostram como a linha é tênue entre a legítima defesa e seus excessos puníveis, e deixam evidentes as dificuldades dos aplicadores da justiça em decidir na prática sobre essa matéria.

---

<sup>9</sup> <http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=1002416091114500120191168883>

#### 4. PROJETO DE LEI ANTICRIME E IDENTIFICAÇÃO DOS REFLEXOS SOBRE AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

O “projeto de lei anticrime”, assim chamado pelo próprio autor, o ex-juiz e atual Ministro da Justiça Sérgio Moro, tem gerado uma série de debates e análises. O projeto foi proposto em fevereiro de 2019, e tem por objetivo estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

O projeto visa alterar os Códigos Penal e de Processo Penal, o Código Eleitoral, Leis de Improbidade Administrativa, de Interceptação Telefônica, de Lavagem de Dinheiro e de Tráfico de Drogas; a legislação sobre presídios federais de segurança máxima; a Lei de Identificação Civil e a das Organizações Criminosas; o Estatuto do Desarmamento; e ainda na recente lei que estabelece recompensas para informantes que se utilizarem do serviço de Disque-Denúncia para relatar crimes às autoridades.

As PLs<sup>10</sup> que tramitam na Câmara dos Deputados são: PL 881/2019 - Criminaliza o uso de caixa dois em eleições; PL 882/2019 – Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa; PLP 38/2019 – Estabelece regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

Já as do Senado Federal são: PL 1865 – Criminaliza o uso de caixa dois em eleições; PL 1864 – Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa; PLC 89 – Estabelece regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

Com um leque tão amplo de assuntos, o pacote de Moro será fonte de inspiração para muitas discussões, mas para esse trabalho de graduação será debatido apenas seus efeitos em relação as excludentes de ilicitude.

No ano de 2018, vivenciamos vários discursos políticos e de autoridades nas quais é possível constatar a recorrência do argumento da “falta de respaldo jurídico” aos policiais militares acusados de matar civis durante operações. Esse respaldo jurídico é uma referência para o enquadramento dessas ações policiais na legítima defesa. Por essa razão, o projeto prevê mudanças nos artigos 23 e 25

---

<sup>10</sup>**Confira a tramitação do pacote anticrime no Senado Federal** < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1>>. Acesso 13 out. 2019

do Código Penal e inclusão do artigo 309-A no Código de Processo Penal. O texto proposto leva a crer que seu enfoque é atender a esse clamor das autoridades pelo dito “respaldo jurídico” aos policiais em serviço.

As excludentes de ilicitude podem ser descritas como hipóteses excepcionais nas quais a lei permite o cidadão praticar um ato que, a princípio, seria um crime. Cada uma das excludentes de ilicitude devem preencher seus requisitos legais para que possam ser reconhecidas em um processo criminal e fundamentar uma decisão judicial de absolvição.

A lei não exige de forma expressa o dever de matar, a não ser na única hipótese do artigo 56 do Código Penal Militar, em que é enquadrado no estrito cumprimento do dever legal “a pena de morte é executada por fuzilamento”.

Isto significa que, os agentes de segurança pública, quando matam no exercício de sua função, somente são autorizados a tanto pela legítima defesa própria ou de terceiros, logo, o tal respaldo jurídico já existe no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente o artigo 23 do Código Penal prevê punição nos casos em que há excessos na legítima defesa, sem relativizar a situação. O novo texto pretende alterar o fato de o agente responder pelo excesso doloso ou culposos no direito à legítima defesa, em contrapartida, o juiz poderá reduzir pela metade ou não aplicar pena se este excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. Em outras palavras, o excesso não será mais punível, como antes, quando o agente se encontra dominado por uma dessas sensações de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. A seguir, o trecho que altera o artigo 23 do Código Penal.

**I) Medidas relacionadas à legítima defesa:**

Mudanças no Código Penal:

"Art.23.....

.....

.....

.....

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção."

Alguns juristas defendem que essa alteração é um retrocesso para a proteção das mulheres, uma vez que, esse artigo não valerá só para policiais, mas para toda a população, a advogada Maria Cláudia Pinheiro, em entrevista para a Reportagem de Lara Haje,<sup>11</sup> afirma que: “Esse dispositivo é geral e traz preocupações para mulheres sim, porque a gente sabe que nos crimes contra a mulher uma das alegações comuns dos homens é 'eu estava rebatendo'”, disse. “Ele vai rebater a violência injusta de uma mulher e ele mata, a quebra inteira, a imobiliza, porque a superioridade física inevitavelmente existe”, completou. Acrescentou ainda: “É um excesso e ele pode invocar – e é comum que assim invoque em casos de feminicídio e de violência contra a mulher –, a violenta emoção como excludente de ilicitude”.

A defensora pública do estado do Rio de Janeiro, Livia Casseres salientou que o projeto, caso venha a ser aprovado, terá efeitos retroativos<sup>12</sup>. “Isso significa que qualquer pessoa condenada, inclusive presa, cumprindo pena hoje por feminicídio, vai poder propor uma revisão criminal para alegar violenta emoção em legítima defesa”. Segundo a defensora, o dispositivo poderia ocasionar “uma chuva de revisões criminais nos tribunais brasileiros”.

A previsão da isenção ou redução de pena já é reconhecida pela doutrina e jurisprudência, não havendo, porém, sua regulação e limitação na aplicação. Aqueles que defendem o projeto, afirmam que o seu objetivo é apenas regulamentar a matéria.

Não será suficiente que o agente se exceda em razão de medo, surpresa ou violenta emoção, essas emoções devem ser escusáveis, ou seja, desculpáveis, de modo que o agente não tivesse outra forma de agir diante da situação. Logo, dificilmente o policial, por exemplo, alegaria o excesso nestas hipóteses, partindo da premissa de que ele é treinado para que essas ocasiões não venham a acontecer. Da mesma forma, quem deu causa a essas situações não irá poder exigir a seu favor, pois o excesso não será escusável.

---

<sup>11</sup> HAJE, Lara. Projeto anticrime pode ser retrocesso para proteção da mulher, dizemespecialistas<<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/575241-PROJETO-ANTICRIME-PODE-SER-RETROCESSO-PARA-PROTECAO-DA-MULHER,-DIZEM-ESPECIALISTAS.html>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

<sup>12</sup> HAJE, Lara. Projeto anticrime pode ser retrocesso para proteção da mulher, dizemespecialistas<<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/575241-PROJETO-ANTICRIME-PODE-SER-RETROCESSO-PARA-PROTECAO-DA-MULHER,-DIZEM-ESPECIALISTAS.html>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

Em relação ao artigo 25 do Código Penal, sua alteração é para que o conceito de legítima defesa envolva também os policiais em situação de conflito. O ministro Sergio Moro proferiu o seguinte comentário quanto ao artigo: "Nós não estamos ampliando a legítima defesa. Nós só estamos deixando claro na legislação que determinadas situações que se verificam no cotidiano caracterizam legítima defesa"<sup>13</sup>.

Art.25. Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

- I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e
- II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Nos moldes atuais, o artigo 25 não elenca a atividade policial como justificativa para legítima defesa, o que se pretende com a alteração proposta no projeto é que se considere como legítima defesa: “a ação do agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, ou ainda dos agentes em situações com vítimas reféns.”

Juristas vem criticando e se insurgido contra o dispositivo, afirmando que será dada uma espécie de autorização para matar diante do termo prevenir em ambos os incisos, isso porque, o “prevenir” é uma análise muito subjetiva, onde o policial pode se antecipar e maquiar uma situação para provar que estaria em situação de prevenção. Mesmo que o parágrafo único faça menção que se deve observar os requisitos do “caput” antes de aplicar os incisos, traz um pouco de insegurança jurídica se quando chegar a hora de aplicar o dispositivo, na prática irão lembrar do parágrafo único.

Outra importante mudança que o projeto apresenta é o acréscimo do artigo 309-A ao caput do artigo 309 do Código de Processo Penal:

“Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrando

---

<sup>13</sup> NEVES, Rafael. Pacote anticrime de Moro ponto a ponto: veja como a lei é hoje e o que pode mudar. <<https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/pacote-anticrime-de-moro-ponto-a-ponto-veja-como-a-lei-e-hoje-e-o-que-pode-mudar/>> Acesso em: 26 ago. 2019.

em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.”

Traz um novo procedimento que deverá ser executado pelo delegado de polícia que ao verificar a partir da lavratura do auto de prisão que o sujeito cometeu o fato sob o manto de uma das excludentes dispostas no artigo 23 do código penal, o mesmo irá fundamentadamente não efetuar a prisão, porém o sujeito ficará obrigado a comparecer a todos os atos processuais, caso contrário será preso.

O tema é deveras recente, tendo em vista que nem votado o projeto ainda foi, embora já cause imensa discussão e dúvida opiniões entre os juristas. São diversas as análises quanto a essas mudanças. Há aqueles que critiquem o projeto, com alegação de que estaria dando regalias a classe policial, ou até mesmo que falte maior clareza nos dispositivos, e há juristas que defendam as alterações, pois entendem que não se trata de privilégios para os agentes policiais, mas sim melhoramentos e valorização da atividade policial.

## 5. CONCLUSÃO

O Estado tem o poder para disciplinar aqueles que infringirem os ilícitos penais, assim definidos através de um conjunto de regras elaboradas pelo legislador. Controlando assim a conduta de cada indivíduo, tendo como interesse satisfazer a justiça e proteger os bens jurídicos.

Contudo, nosso ordenamento jurídico possui normas permissivas, que preveem causas que excluem a ilicitude do fato típico, ou seja, faz com que o fato típico não seja considerado crime.

Uma dessas excludentes é a legítima defesa, instituto que foi amplamente debatido e explicado nos capítulos acima. Para a configuração da legítima defesa é necessário que o sujeito esteja sofrendo uma injusta agressão, atual ou iminente, e com o fim de proteger bem jurídico próprio ou de terceiro, o sujeito repila a agressão com o uso moderado dos meios necessários. O Estado ao permitir que o cidadão se defenda, impõe limites nessa defesa. Todo sujeito que no momento da defesa venha a se exceder, irá responder na modalidade culposa ou dolosa do excesso, a depender da situação concreta. O excesso acontece quando o agente passa dos limites com emprego de meios desnecessários ou imoderados.

Caracteriza-se o excesso doloso o agente que ao se defender causa ao agressor, intencionalmente, lesão maior do que a necessária para repelir o ataque. Já o excesso culposos é aquele em que o agente ultrapassa o limite por erro de cálculo sobre a gravidade ou inevitabilidade do perigo, ocasionando resultado diverso do que gostaria, matando ou ferindo desnecessariamente o agressor. Em ambos os casos o sujeito irá responder criminalmente, a diferença será na pena, no caso do excesso doloso ela será atenuada.

O sujeito que se encontra em uma situação de perturbação intensa de ânimo, seja por medo ou susto, pode ter a culpabilidade afastada por inexigibilidade de conduta diversa, caracterizando assim o excesso escusável.

Nos casos em que é levado a julgamento é necessário um cuidado especial devido à complexidade do assunto, uma vez que, a linha que difere a legítima defesa moderada e a com seu excesso é muito tênue e subjetiva.

Deve-se examinar com cuidado toda ação, a fim de determinar a ocorrência da legítima defesa, verificando todas as circunstâncias da situação fática, quais sejam aspectos da vida particular do sujeito, sua personalidade, seu

meio social, cultura, educação, tentar entender o que se passava na cabeça dele naquele momento da ação, além dos requisitos legais exigidos para configuração da legítima defesa. De forma metódica, conferindo caso a caso é que será possível chegar ao mais perto da verdade dos fatos, determinando assim os limites da ação, isso para que o instituto não seja usado para atender interesses escusos.

Recente projeto de lei (PL 882/2019), projeto de lei anticrime do ministro da Justiça Sergio Moro, faz alterações pontuais no instituto da legítima defesa, nos artigos 23 e 25 do Código Penal, e insere o artigo 309-A no Código de Processo Penal, alterando o procedimento da autoridade policial quando for lavrar o auto de prisão em flagrante e verificar que é caso de excludente de ilicitude.

Em relação ao artigo 23, parágrafo 1º, no meu entender, apenas está tapando uma lacuna, pois já há essa modalidade de excesso no nosso ordenamento, só ainda não foi tipificado. O parágrafo 2º do mesmo artigo, traz um termo que poderia ser retirado, o da “violenta emoção”. O termo “violência emoção” já existe no ordenamento no artigo 121, parágrafos 1º, 4º, do Código Penal, em: “sob o domínio de violenta emoção”, como diminuição de pena e no artigo 65, inciso III, C, do Código Penal, como: “sob a influência de violenta emoção”, sendo uma atenuante na terceira fase de dosimetria da pena. Interpreta-se como um erro a utilização desse termo na legítima defesa, pois pode dar ensejo a uma vingança com excesso diante de uma situação de violência doméstica, o que seria um retrocesso a luta das mulheres.

Em termos de consequência penal, as adições ao artigo 23 que seriam para dar um maior “respaldo jurídico” para a população pode sair pela culatra, pois sem a tipificação, se caracterizado que o agente correu em excesso, e esse excesso decorreu de escusável medo, surpresa ou violenta emoção, o sujeito é absolvido. Com a redação do projeto, o mesmo sujeito poderia ser absolvido ou ter a pena reduzida até a metade, não sendo mais certa sua absolvição.

Já nas alterações do artigo 25 do Código Penal, entendo que trouxeram mais do mesmo, até porque a legítima defesa não possui rol exemplificativo de quem pode usá-lo ou não, apenas possui seus requisitos de quando ela poderá ser aplicada. Logo, conclui-se que o agente policial poderia se utilizar de tal excludente de ilicitude, não sendo necessário expor em lei. O que preocupa e leva maior discussão (apesar do parágrafo único fazer menção que se deve observar os requisitos do “caput” antes de aplicar os incisos) são os termos “prevenir” em ambos

os incisos do artigo, pois o policial pode se antecipar e maquiara uma situação para comprovar que estaria em situação de prevenção. O problema é como será captado pela classe policial, há o receio deles entenderem como uma “carta branca” para matar. O legislador poderia alterar a frase “(...)previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem”, retirando a palavra “previne”, e excluindo esse critério subjetivo a cargo do agente policial.

A inserção do artigo 309-A no Código de Processo Penal, muda o procedimento da autoridade policial em relação a situações em que eles identifiquem ser caso de excludente de ilicitude, isso poderá criar uma tendência desses casos nem chegarem mais a júri.

De forma geral, muita coisa ainda pode mudar até o projeto ser votado, com relação à proposta do projeto de lei anticrime, seria importante o legislador aprimorar a redação do dispositivo legal, para que deixe mais claro quais estados passionais devem ser escolhidos para configurar a redução ou isenção de pena do excesso, ou até mesmo retirar algumas palavras e termos equivocados apontados nos parágrafos acima. Por fim, quanto ao suposto privilegio para a classe policial que muitos críticos vêm citando, com a devida vênua, não merece prosperar. Os policiais são treinados para ações de riscos que um homem médio não conseguiria realizar, em teoria não seria necessário enquadrá-los aos excessos da legítima defesa assim como acontece quanto ao estado de necessidade, muito menos adicionar a modalidade do excesso exculpante para eles, pois é o dever deles não ter medo ou se assustar nas ações policiais. Porém sabemos que eles são seres humanos passíveis de erros, como qualquer um, não há o porquê não os enquadrarem nessa modalidade. Isso se chama empatia e não regalia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Cândido Mendes. **Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Tomo I. Ed. fac-similar da 14. ed., 2ª a 1ª, 1603, e a 9ª, de Coimbra, 1821. Brasília: Senado Federal, 2004.

### **Aplicação das Súmulas no**

**STF** <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2749>>. Acesso em: 02 set. 2019.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito penal: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vademecum**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal Militar**. decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COÊLHO, Bruna Fernandes. **A legítima defesa putativa como causa de justificação exculpante à luz do direito penal brasileiro**.

<[https://jus.com.br/artigos/17781/a-legitima-defesa-putativa-como-justificacao-exculpante-a-luz-do-direito-penal-brasileiro/2](https://jus.com.br/artigos/17781/a-legitima-defesa-putativa-como-cao-justificacao-exculpante-a-luz-do-direito-penal-brasileiro/2)>. Acesso em: 30 ago. 2019

ESTEFAM, André e GONÇALVES, Victor. **Direito Penal parte geral esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018

FURTADO, Regina Helena Fonseca Fortes. **Breves indagações sobre a nova redação do artigo 23, do Código Penal brasileiro, proposta pelo denominado “Projeto de Lei Anticrime”**<[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6332-Breves-indagacoes-sobre-a-nova-redacao-do-artigo-23-do-Codigo-Penal-brasileiro-proposta-pelo-denominado-Projeto-de-Lei-Anticrime](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6332-Breves-indagacoes-sobre-a-nova-redacao-do-artigo-23-do-Codigo-Penal-brasileiro-proposta-pelo-denominado-Projeto-de-Lei-Anticrime)> Acesso em: 27 ago. 2019.

**Confira a tramitação do pacote anticrime no Senado Federal** <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1>>. Acesso 13 out. 2019

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HAJE, Lara. **Projeto anticrime pode ser retrocesso para proteção da mulher, dizem especialistas**<<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/575241-PROJETO-ANTICRIME-PODE-SER-RETROCESSO-PARA-PROTECAO-DA-MULHER,-DIZEM-ESPECIALISTAS.html>> . Acesso em: 26 ago. 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANGO, Andrei Rossi. **Análise do instituto da Legítima Defesa: da evolução histórica ao excesso**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 139. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16252](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16252)>. Acesso em out 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N., **Manual de Direito Penal**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

NADIR, Mazloum. **O caso Ana Hickmann e o excesso na legítima defesa** <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271550,21048-O+caso+Ana+Hickmann+e+o+excesso+na+legitima+defesa>> Acesso em: 29 set. 2019

NEVES, Rafael. **Pacote anticrime de Moro ponto a ponto: veja como a lei é hoje e o que pode mudar**. <<https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/pacote-anticrime-de-moro-ponto-a-ponto-veja-como-a-lei-e-hoje-e-o-que-pode-mudar/>> Acesso em: 26 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

#### **PL 882/2019.**

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 14 out. 2019.

SILVEIRA, Lucas. **O que é legítima defesa para o Direito brasileiro?**. Set 2013. Disponível em: <<https://www.defesa.org/o-que-e-legitima-defesa-para-o-direito-brasileiro/>>. Acesso em: out. 2018.

#### **Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS : HC 97908 RJ**

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626805/habeas-corpus-hc-97908-rj-stf?ref=serp>>. Acesso em: 02 set. 2019.

**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Apelacao Criminal : ACR 10755 MS 2002.010755-7** <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3778569/apelacao-criminal-acr-10755>>. Acesso em: 02 set. 2019.

**Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - APELAÇÃO : APL 0003839-84.2014.8.03.0001 AP** <<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642809576/apelacao-apl-38398420148030001-ap?ref=serp>>. Acesso em: 02 set. 2019.

**Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Recurso em Sentido Estrito : RSE 0010095-93.2013.8.24.0033 Itajaí 0010095-93.2013.8.24.0033** <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/675709265/recurso-em-sentido-estrito-rse-100959320138240033-itajai-0010095-9320138240033?ref=serp>>. Acesso em: 02 set. 2019.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ – MG- Recurso Apelação Criminal Nº 1.0024.16.091114-5/001.** <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=1002416091114500120191168883>>. Acesso em: 01 out. 2019.

ZAPATER, Maíra. **“Lei anticrime”:** um remédio sem diagnóstico. <<http://www.justificando.com/2019/02/15/lei-anticrime-um-remedio-sem-diagnostico/>>. Acesso em: 26 ago. 2019

## ANEXOS

ANEXO: PROJETO DE LEI ANTICRIME (projeto de lei 882/2019)<sup>14</sup>

### PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.23. § 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.” (NR)

“Art.25. Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I - o agente de segurança pública que, em conflito armado

---

<sup>14</sup> **PL 882/2019**. <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 14 out. 2019.

ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

“Art.33. § 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no caput do art. 59 forem todas favoráveis.

§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis.” (NR)

“Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.” (NR)

“Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (NR)

“Art.59. Parágrafo único. O juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão.” (NR)

“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.” (NR)

“Art.116. II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.” (NR)

“Art.117. IV - pela publicação da sentença e do acórdão recorríveis; V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e .” (NR)

“Art.329. Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro: Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.

§ 3º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do DecretoLei

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.” (NR)

“Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos. Parágrafo único. O tribunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.” (NR)

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.” (NR)

“Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.” (NR)

“Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público,

determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.” (NR)

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.” (NR)

“Art.185. § 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.” (NR)

“Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.” (NR)

“Art.310. § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.” (NR)

“Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput: I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal; II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá

incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.” (NR)

“Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.

§ 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. ” (NR)

“Art.492. e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“Art.584. § 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.” (NR)

“Art.609. § 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.

§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.” (NR)

“Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.” (NR)

“Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

“Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.” (NR)

“Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.” (NR)

“Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º § 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo: I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.17. § 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º § 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.17. § 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art.18. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se: I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.” (NR)

“Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.33. §1º IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características: I - recolhimento em cela individual; II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; III - banho de sol de até duas

horas diárias; e IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.

§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.

§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.

§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.

§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.

§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º. § 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.” (NR)

“Art.10. § 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.” (NR)

“Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.” (NR)

“Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá: I - no caso de absolvição do acusado; ou II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.

§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que: I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos; II - sejam de caráter transnacional; ou III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como: a) o Primeiro Comando da Capital; b) o Comando Vermelho; c) a Família do Norte; d) o Terceiro Comando Puro; e) o Amigo dos Amigos; e f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.” (NR)

“Art. 2º § 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR)

“Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova.” (NR)

“Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o caput.

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Seção VI Da escuta ambiental Art. 21-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a

indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial.” (NR)

“Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público. Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.” (NR)

“Art. 4º-B O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.

§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.

§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.” (NR)

“Art. 4º-C Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.” (NR)

Art. 15. Ficam revogados: I - o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal: a) o parágrafo único do art. 133; b) o parágrafo único do art. 310; e c) o parágrafo único do art. 609; e III - o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.  
Brasília,

PL-EM 14 MJSP MEDIDAS CONTRA CORRUPÇÃO, CRIME ORGANIZADO(L3)

EM nº 00014/2019 MJSP

Brasília, 31 de Janeiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. a inclusa proposta de alteração do texto do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, , de 15 de julho de 1965, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

A primeira e essencial observação, é a de que este projeto tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os

outros fossem objeto de idênticas medidas. Feito o alerta, passa-se à exposição dos motivos.

O Brasil atravessa a mais grave crise de sua história em termos de corrupção e segurança pública. Corrupção, diz-se com certa descrença, faz parte de nossa história, acompanha-nos desde a chegada de Pedro Álvares Cabral em nosso território, pois, afirma-se que Pero Vaz de Caminha, em carta ao Rei de Portugal, teria solicitado liberdade para o seu genro que estaria preso na ilha de São Tomé.

Corrupção, portanto, sempre existiu, porque é inerente à condição humana. Coisa diversa é a elevação acentuada de tal prática nas duas últimas décadas, fato este exibido pela mídia diariamente. Os índices da Transparência Internacional mostram vertiginosa piora do Brasil no ranking mundial. No ano de 2001, a pesquisa colocou o país na 46ª posição (<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-46-no-ranking-mundial-da-corrupcao,20010627p38550>. Acesso 10/1/2019) Em 2009 o Brasil ficou em 69º lugar ([https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/10/101025\\_corrupcao\\_transparencia\\_pai](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/10/101025_corrupcao_transparencia_pai).

Acesso em 9/1/2019). Piorou a classificação no ranking de 2017, quando classificou-se na 96ª posição ([https://www.transparency.org/news/feature/corruption\\_perceptions\\_index\\_2017](https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017). Acesso em 10/1/2019). E o mais grave é que as prisões de conhecidas pessoas do mundo político e econômico, não tiveram o esperado efeito de estancar referida prática. Ela continua desafiando o Estado.

Na outra ponta, mas totalmente conectada à corrupção, encontra-se a questão da segurança pública. Esta, tal qual a primeira, avança de forma assustadora. É possível afirmar que nunca o Estado brasileiro se viu tão acuado pela criminalidade, seja urbana ou rural.

É um fato notório que dispensa discussões. Nenhum exemplo seria melhor do que os ataques ao patrimônio público e privado que ocorreram nas cidades do Ceará no mês de janeiro de 2019, tudo porque o governo estadual anunciou que impediria o uso de celulares nos presídios e indicou um Secretário da Segurança não desejado pelas organizações criminosas que atuam no local. Segundo notícia da imprensa, no sétimo dia o número de ataques chegou a 180 e

os criminosos explodiram uma ponte no km 6 da BR-222, em Caucaia, a 18 km de Fortaleza. Além disto, ônibus foram incendiados na capital e no interior (O Estado de São Paulo, 9/1/2019, Metr pole, A-15). A situa o se agravou posteriormente, exigindo a presen a da For a Nacional.

 bvio que se est a diante de uma criminalidade diferenciada, que p e em risco a exist ncia do pr prio Estado, planejando e executando a morte de seus agentes. Algumas destas fac oes, inclusive, possuem tribunais que julgam n o apenas os seus membros, mas tamb m terceiros que cometem crimes comuns. A rede mundial de computadores mostra a a o destes  rg os em quantidade significativa, em v rios estados, merecendo destaque julgamento em Pirassununga, SP, realizado por celular (<https://www.youtube.com/watch?v=XVs9y1IXfZQ>. Acesso em 10/1/2019) e em Porto Alegre, com colheita de provas em audi ncia (<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2016/08/como-funciona-o-tribunal-do-traffic-que-julga-condena-e-executa-desafetos-em-porto-alegre-7297938.html>. Acesso em 10/1/2019). Em ambos houve condena o   morte, executada de imediato.

Por isso tudo, Guilherme de Souza Nucci, com raz o, considera a criminalidade organizada atentat ria aos direitos humanos, inclusive porque impede investimentos sociais em sa de, educa o, moradia e trabalho (Direitos Humanos x Seguran a P blica, Forense, p. 102).

  evidente que o C digo de Processo Penal de 1941 e a legisla o que a ele se seguiu n o est o atendendo  s necessidades atuais. Assim, as reformas que ora se prop em visam dar maior agilidade  s a oes penais e efetividade no cumprimento das penas, quando impostas.

Contudo, isto ser  feito dentro do balizamento constitucional. Com raz o observam Eug nio Pacelli e Douglas Fischer que “os procedimentos dever o sempre estar adequados aos princ pios constitucionais, notadamente o do devido processo legal” (Coment rios ao C digo de Processo Penal e sua Jurisprud ncia. 8<sup>a</sup>. ed., p. 889). Oportuno lembrar a observa o de Fernanda Regina Vilares, ao afirmar que “ser eficiente implica realizar a persecu o penal da melhor forma poss vel, com a adequada aplica o das normas de garantia” (A o controlada, D’Pl cido, p. 152).

Em poucas palavras, as reformas s o necess rias para adequar o

ordenamento jurídico a uma nova realidade. É imprescindível agilizar-se a tramitação das ações penais, a fim de que a resposta seja dada pelo Poder Judiciário em tempo razoável, evidenciando a existência de um Estado que seja, a um só tempo, eficiente e respeite a garantia constitucional do devido processo penal. Não será demais, aqui, lembrar que a segurança pública é, também, direito assegurado a todos pela Constituição Federal no art. 144.

É imprescindível mencionar que a maioria absoluta das propostas aqui feitas não reclamam recursos financeiros. O impacto econômico fica restrito às alterações das Leis nos 10.826, de 23 de dezembro de 2003 e 12.037, de 1º de outubro de 2009, com a criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. No entanto, segundo informação do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças da Diretoria de Administração da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública em nota técnica, há adequação orçamentária e financeira que suportem tais iniciativas.

Feita esta indispensável introdução, passa-se às justificativas de cada diploma legal, obedecendo-se a ordem cronológica.

#### **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro**

A realidade brasileira atual, principalmente em zonas conflagradas, mostra-se totalmente diversa da existente quando da promulgação do Código Penal, em 1940. O agente policial está permanentemente sob risco, inclusive porque, não raramente, atua em comunidades sem urbanização, com vias estreitas e residências contíguas. É comum, também, que não tenha possibilidade de distinguir pessoas de bem dos meliantes. Por tais motivos, é preciso dar-lhe proteção legal, a fim de que não tenhamos uma legião de intimidados pelo receio e dificuldades de submeter-se a julgamento em Juízo ou no Tribunal do Júri, que acabem se tornando descrentes e indiferentes, meros burocratas da segurança pública. As alterações propostas, portanto, visam dar equilíbrio às relações entre o combate à criminalidade e à cidadania.

No art. 23, que trata da exclusão de ilicitude, inclui-se § 2º, que faculta ao juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. É dizer, as circunstâncias em que

o ato foi praticado serão avaliadas e, se for o caso, o acusado ficará isento de pena. Na mesma linha, a nova redação do art. 25, que reconhece ao agente público a condição de achar-se em legítima defesa em conflito armado ou risco desta situação, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, inclusive vítima mantida refém. Este dispositivo corrige situação atual de absoluta insegurança do policial, pois impõe-lhe aguardar a ameaça concreta ou o início da execução do crime para, só depois, reagir. Com a nova redação, ele pode agir preventivamente, ou seja, quando houver risco iminente a direito seu ou de outrem.

O art. 33 tem incluídos três parágrafos, todos agravando a forma de cumprimento de pena nos casos mais graves. Justifica-se tal medida, porque é necessário dar-se tratamento mais severo e realista a situações específicas, ou seja, não é razoável que sejam tratadas como os demais delitos. É o caso daqueles que fazem do crime sua rotina, dos que praticam crime contra a administração pública e dos que praticam roubo, assalto na linguagem popular. Em todos os casos o regime inicial será o fechado. Abrem-se, porém, exceções, para hipóteses de menor relevância. Por exemplo, o servidor que se apropria de um bem de pequeno valor da repartição, não estará incluído no rigor legal. Ressalte-se que o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública registrou, em nota técnica, que “a proposta é compatível com as políticas e diretrizes traçadas pela área, representando alteração legislativa voltada para o enfrentamento das estruturas do crime organizado, correspondendo ao Objetivo nº 3, bem como Programa P1, do Plano e Política Nacional de Segurança Pública, iniciado com a implantação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.”

No que toca à pena de multa, artigos 50 e 51, retira-se da Vara das Execuções Fiscais, onde as execuções penais se perdiam em meio a milhares de cobranças fiscais, passando-a para o juízo da execução penal. Mantêm-se, todavia, as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

O art. 59 recebe um parágrafo que dá ao juiz poderes para fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão. Justifica-se tal possibilidade, porque há casos especiais em que a pena corporal não se amolda à previsão do art. 33, mas, no caso concreto, revela-se necessária.

Acrescenta-se o art. 91-A, que adota o chamado confisco alargado. Há unanimidade na crença de que a sanção econômica é vital no combate ao crime,

em especial quando praticado por organizações criminosas. No entanto, a atual redação do Código Penal, ainda que reformada pela Lei nº 12.694, de 2012, é insuficiente para que se alcance tal objetivo. O que agora se pretende é tornar este combate mais próximo da realidade, convertê-lo em concreta possibilidade. Assim, um servidor público condenado por crime cuja pena máxima seja superior a seis anos, que apresente patrimônio incompatível com os seus proventos, poderá ter confiscado o valor da diferença entre os seus bens e o do patrimônio compatível com seu rendimento. E como seu patrimônio, incluem-se os bens transferidos a terceiros gratuitamente ou por valor irrisório. Isto significa o fim da prática comum de ceder os bens, a qualquer título, a terceiros, livrando-se facilmente da apreensão. Mas, para tanto, é preciso que se demonstre ser a conduta ilícita habitual. O passo seguinte da reforma é o acréscimo de incisos aos artigos 116 e 117 do Código Penal, que tratam da prescrição. Sabidamente, esta é a válvula de escape da maior parte de criminosos para furtar-se à aplicação da lei. Os embargos de declaração, muitas vezes, não têm o objetivo de aclarar os acórdãos nos Tribunais Superiores, mas sim de adiar o julgamento final. Interpostos mais de uma vez no mesmo processo conseguem, não raramente, alcançar o objetivo. Por outro lado, a interrupção passa a ocorrer sempre que as decisões colegiadas sejam publicadas ou tenha início a execução da pena. Estes aspectos, aparentemente pouco significativos, darão mais efetividade à ação estatal.

No âmbito do Código Penal, finalmente, no art. 329, que trata do crime de resistência, incluem-se três parágrafos que tornam a sanção mais grave em circunstâncias especiais.

### **Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo**

#### **Penal**

Neste diploma legal as modificações são muitas, preponderando, pela importância, a alteração aos artigos que tratam da prisão em segunda instância e outras medidas assemelhadas. Seguindo, todavia, a ordem cronológica, as justificativas abrangerão os artigos 28-A, 79, 84-A, 124-A, 133, 185, 283, 310, 395-A, 421, 492, 584, 609, 617-A, 637 e 638.

O art. 28-A. estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência

ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves.

Porém, neste novo tipo de acordo que ora se propõe, as partes submetem-se a uma série de requisitos, citando-se como exemplo a proibição de ser concedida de quem já o tenha recebido nos últimos cinco anos. Por outro lado, pode o juiz recusar a proposta se considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas. É dizer, a homologação judicial dá a necessária segurança à avença.

A reforma propõe, também, a separação do processo no caso de um dos acusados gozar de prerrogativa de foro (art. 84-A.). Nada mais natural. As acusações contra quem goza de foro privativo serão examinadas pelo Tribunal competente e, para os demais acusados, o processo continua no Juízo de origem. E para ressaltar qualquer prejuízo na apuração dos fatos, permite, no parágrafo único, que o Tribunal avoque a ação contra os demais, caso considere necessário.

O projeto prevê, no art. 124-A., a possibilidade de obras de arte e bens de valor artístico confiscados serem doados a museus públicos, medida esta que contribuirá na difusão da cultura e educação do nosso povo, sem custo algum. Ademais, os bens confiscados, ultrapassada a fase de julgamento em segunda instância, poderão ser leiloados, devolvendo-se o dinheiro à vítima, terceiro de boa-fé ou aos cofres públicos. Porém metade de seu valor será doado a Fundos Públicos de natureza penitenciária ou de segurança pública.

O art. 185 abre ampla possibilidade da realização de audiências ou outros atos processuais através de vídeo conferência ou outros meios tecnológicos. Não faz sentido que, no ano de 2019, acusados sejam transportados centenas de quilômetros, em situação de risco e gerando vultosos gastos públicos, para atos cuja participação pessoal é absolutamente irrelevante. Em 2015, só o Estado de São Paulo gastou mais de R\$ 29,3 milhões em 84.173 escoltas de presos

(<http://www.96fmbauru.com.br/noticias/geral/2016/07/sp-gastou-29-milhes-em-escoltas-de-presos-em-2015.html>. Acesso em 25/1/2019).

Os arts. 183 e 310 tratam da prisão em flagrante. O juiz terá poderes de colocar em liberdade o acusado que tenha agido em condições de exclusão de ilicitude, mas se ele for reincidente ou estiver envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou ainda, se ele integrar organização criminosa, será mantido preso. Nesta hipótese, abre-se exceção para práticas sem maior relevância.

O art. 395-A. aumenta as hipóteses e disciplina a prática de acordos que poderão ser requeridos pelo Ministério Público ou pelo querelante e o acusado, assistido por seu defensor. A situação aqui é diferente da justificada para o art. 28-A., porque pressupõe a existência de denúncia já recebida. No mérito, valem os argumentos lá mencionados, ressaltando-se que, homologada a concordância, a pena será aplicada de pronto.

Os arts. 421, 492 e 584, na sua nova redação, dizem respeito à prisão nos processos criminais da competência do Tribunal do Júri. A justificativa baseia-se na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento diferenciado. Na verdade, está se colocando na lei processual penal o decidido em julgamentos do Supremo Tribunal Federal que, por duas vezes, admitiu a execução imediata do veredicto, tendo em conta que a decisão do Tribunal do Júri é soberana, não podendo o Tribunal de Justiça substituí-la (STF, HC nº 118.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 7/3/2017 e HC nº 140.449/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 6/11/2018).

Os arts. 609, 617-A., 637 e 638 estabelecem regras para o julgamento de embargos infringentes e de nulidade, bem como os dirigidos aos Tribunais Superiores, ou seja, recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. O tema já foi amplamente debatido no cenário jurídico nacional e é do conhecimento, inclusive, da população. Recente pesquisa junto à coletividade, revelou que “79,4% dos eleitores querem que o Congresso Nacional aprove uma lei autorizando a prisão dos criminosos condenados em segundo grau, como o chefe da ORCRIM” (Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/crusoe-794-apoiam-prisao-em-segunda->

instancia/. Acesso em 12/1/2019).

A discussão sobre o tema teve início em 2010, com o julgamento do STF HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, j. 05/02/2009), quando a Corte, por maioria, interpretou o princípio da presunção de inocência previsto no inciso LVII do art. 5.º da Constituição Federal, no sentido de que a execução de uma condenação criminal dependeria do trânsito em julgado, ou seja, não poderia estar pendente qualquer recurso criminal contra ela. Já no HC 126.292, julgado em 17/02/2016 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 17/02/2016), o STF restabeleceu, por maioria, antigo precedente (HC 68.726), passando a entender que o princípio da presunção da inocência não impede a execução da condenação criminal após a sua confirmação por uma Corte de Apelação. Na pendência de recursos aos Tribunais Superiores, sem efeito suspensivo, a execução penal poderia ser iniciada. Referido precedente encontra-se em pleno vigor, sendo certo que ele foi reafirmado pela Corte na apreciação de liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) números 43 e 44, em 05/10/2016 (STF, C, DJe-043, de 06/03/2018), no julgamento do ARE (agravo em recurso extraordinário) 964.246, em 10/11/2016 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 10/11/2016) e ainda quando, em 04/04/2018, denegando o HC nº 152.752 impetrado em favor de ex-Presidente da República e que buscava impedir a execução de condenação criminal exarada por Corte de Apelação por falta de trânsito em julgado (HC 152.752, STF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, por maioria, j. 04/04/2018).

Muito embora seja possível, em um primeiro momento, considerar a regra constitucional como sendo de garantia do trânsito em julgado, a melhor interpretação é a de que a presunção de inocência não impede a execução de uma condenação criminal na pendência de recursos aos Tribunais Superiores. Com efeito, a presunção de inocência acima de tudo é uma regra de prova. Não se pode condenar criminalmente qualquer pessoa sem prova categórica de sua responsabilidade. Na verdade, ela não tem qualquer relação com efeitos de recursos, cabíveis apenas após o julgamento no qual as provas são avaliadas. Ela opera antes do julgamento e não depois. E não se olvide que esta é a regra adotada em outros países, entre outros o Canadá, Inglaterra, Estados Unidos, França, Alemanha, Portugal e Argentina, conforme exteriorizado no voto do Ministro Teori Zavascki, relator do HC 126.292 (<https://paulomonteiro1954.blogspot.com/2016/03/hc-126292-do-stf-o-historico->

voto-do.html. Acesso em 14/1/2019). Finalmente, registre-se que entender-se o contrário significa admitir que uma decisão criminal condenatória tenha sua execução retardada por cerca de 15 anos, o que é inaceitável. Não deve ser adotada a interpretação que leve ao absurdo.

Todavia, na redação proposta para o art. 637 do CPP, em casos excepcionais, no quais o recolhimento à prisão resulte em prejuízo flagrante ao acusado (p. ex., flagrante possibilidade de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no exame dos recursos que lhes são próprios, poderão dar efeito suspensivo ao julgado.

#### **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Execuções Penais**

O art. 9º-A da lei de execuções penais tem alterada a redação do “caput” e dos seus dois parágrafos, com o objetivo de melhorar o Banco Nacional de Perfis Genéticos e ampliar o rol dos sujeitos a tal procedimento. Não será mais necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatórias para identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico. Os que já estiverem cumprindo pena serão submetidos a tal exame da mesma forma e a recusa poderá ser considerada falta grave, gerando reflexos na progressão da pena. Registre-se que se determina que a técnica aplicada deverá ser indolor, ou seja, de acordo com a evolução da ciência a menos gravosa. Dá-se, ainda, nova redação aos arts. 105, 147 e 164, todos na busca da agilização do cumprimento da pena imposta, atualmente sujeita a contínuos adiamentos. E, com acerto, incluem-se as penas restritivas de direitos e a de multa, esta de eficácia quase nula.

#### **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, crimes hediondos**

Incluem-se, no art. 2º da referida lei, os parágrafos 5º, 6º e 7º, que dificultam a progressão de regime e as saídas temporárias em determinadas situações. O agravamento das condições é diretamente proporcional à gravidade dos crimes hediondos. Caso tenha ocorrido morte da vítima, a progressão dependerá do cumprimento de três quintos da pena. Trata-se de necessidade premente, qual seja, enrijecer a sanção nos crimes graves de maior gravidade. Propositadamente foi excluído o crime de tráfico de drogas no §7º, pois ele envolve situações de diferentes graus de gravidade, ora extremamente relevantes (p. ex.,

tráfico internacional de cocaína), ora de pequena monta (p. ex., cessão de droga leve entre jovens). Portanto, o endurecimento não deve ser generalizado.

#### **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, enriquecimento ilícito**

A lei ora sob exame dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. O que ora se propõe é a substituição do § 1º do art. 17, que proíbe a transação, acordo ou conciliação nas ações de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, por outro que permita estas diversas formas de acordo. A vedação não faz mais sentido, face à previsão do acordo de colaboração no crime e do acordo de leniência na Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

#### **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, interceptação das comunicações telefônicas**

A proposta de inclusão do art. 9º-A. visa alargar a possibilidade de interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, podendo incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas. A tecnologia avança a passos largos e a lei, para ter efetividade, necessita possibilitar permanente mudanças. Esta, exatamente, é a posição do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública que, em nota técnica registrou: “Por disciplinarem, em regra, medidas de caráter invasivo e, por isso, exigirem requisitos mais rígidos na sua utilização, de outro lado devem necessariamente acompanhar o permanente avanço tecnológico sob pena de se transformarem em alternativas inúteis e ou pouco eficazes para a investigação da criminalidade organizada”.

#### **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, crimes de "lavagem de dinheiro"**

O art. 1º introduz o § 6º, ressaltando que a participação de agente policial disfarçado, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, não exclui o crime, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal

pré-existente. A infiltração do agente policial disfarçado está previsto no art. 10 da Lei no 12.850, de 2013, que trata das organizações criminosas. Todavia, seja pelos riscos que oferece, seja por simples falta de prática, ela não vem sendo adotada. O dispositivo proposto deseja implementá-la nos crimes de lavagem de dinheiro.

Vale aqui lembrar que as operações policiais disfarçadas, undercover operations nos Estados Unidos, são extremamente eficazes naquele país. A exigência de indícios de conduta criminal pré-existente visa evitar aquilo que os norte-americanos chamam de entrapment, quando um agente policial provoca a prática de um crime por parte de um inocente e não de um criminoso. A Súmula nº 145 do STF (Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação) não é óbice para a sua aplicação, pois, além de antiga e ter analisado matéria legal, o Supremo vem temperando sua rigidez,. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, cf. ementa, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”. O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.ª Turma em 04.08.1992 (“Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145”). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.ª Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.ª Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.ª Turma do STF em 08.10.1996, e o HC 81.970-2, julgado pela 1.ª Turma em 28.06.2002.

Em suma, o que aqui se pretende é dar maior efetividade às investigações sobre lavagem de dinheiro utilizando-se este método de grande relevância.

### **Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição**

O presente projeto altera a Lei no 10.826, de 2003, introduzindo dois parágrafos ao art. 17 e um parágrafo único ao art. 18. O propósito é tirar as armas ilegais das ruas, valendo aqui lembrar que pessoas com registros criminais portando arma configuram um risco muito grande. Aliás, é a importação ilegal de

armas que abastece as organizações criminosas, sendo constante a queixa dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo sobre a facilidade com que elas adentram o território nacional. O agravamento das penas visa dar à autoridade policial melhores condições de interromper tal prática e o próprio uso pelos compradores, porque serão reforçados os argumentos para pedido de prisão preventiva e outros.

O art. 20 recebe nova redação, com dois incisos, explicitando que a pena aumenta até a metade em circunstâncias especiais quando houver infração aos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da referida Lei no 10.826. Esta elevação da pena ocorre se o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Registre-se que este é um dos poucos dispositivos com proposta de elevação das penas.

Registre-se, ainda, a introdução do art. 34-A., que disciplina a coleta de dados e armazenamento de perfis balísticos, através de um Banco Nacional gerenciados por Unidade Oficial de Perícia Criminal. Trata-se de modalidade de prova técnica essencial para a apuração de crimes praticados com arma de fogo, entre eles o homicídio, cujos índices de apuração não têm sido positivos. A Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, em nota técnica manifestou-se afirmando: “A Criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos, com sistemas automatizados em rede integrada, possibilitará a elucidação dos crimes envolvendo armas de fogo como Homicídios, Femicídios, Latrocínios, Roubos, crimes realizados por Organizações Criminosas, dentre outros.

#### **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratamento legal às drogas**

A Lei no 11.343, de 2006, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e dá outras providências. Do art. 33 ao 47 ela dispõe sobre os fatos que constituem crime. O Projeto de Lei ora proposto, acrescenta ao art. 33, artigo este que dispõe sobre as diversas formas consideradas tráfico e, portanto, apenadas mais severamente, um quinto parágrafo, cuja conduta tipifica infração ao caput do referido dispositivo.

Ação que ora se criminaliza consiste na venda ou a entrega de drogas ou de matéria- prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente. O que se pretende com este parágrafo é dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade da conduta ser considerada crime.

Guilherme de Souza Nucci considera impossível o crime se o policial, pessoalmente ou por usuário, induz o traficante a conseguir-lhe a droga (Código Penal Comentado. 14<sup>a</sup>. ed., p. 205).

Tal qual na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o dispositivo visa esclarecer a possibilidade da realização de operações policiais disfarçadas, o que nos US chamam de undercover operations. O tema é não é novo no Brasil, porém praticamente não é aplicado, muito embora se trate de meio de investigação eficaz e consentâneo com a atualidade. Não é o caso de sustentar a impossibilidade, com base na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, pois o próprio STF já excepcionou a sua aplicação em casos de tráfico de drogas. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.<sup>a</sup> Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”. O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.<sup>a</sup> Turma em 04.08.1992 (“Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145”). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.<sup>a</sup> Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.<sup>a</sup> Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.<sup>a</sup> Turma do STF em 08.10.1996, HC 81.970-2, julgado pela 1.<sup>a</sup> Turma em 28.06.2002 e o HC 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2<sup>a</sup> T, j. 24.5.2011, DJE 107 de 6-6-2011.

Portanto, havendo, como se espera, previsão legal expressa, não há óbice legal.

### **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, estabelecimentos penais federais**

A proposta ora feita visa acrescer e aditar os artigos 2º, 3º 10, 11-B. e 11-C. à Lei no 11.671, de 2008. Justificam-se as inovações, para o fim de isolar as lideranças criminosas e impedir que, mesmo cumprindo pena, continuem no comando das organizações criminosas através de mensagens orais. Proposta essencial para a racionalização dos trabalhos, é dar-se ao juiz federal da execução penal poderes para as ações de natureza cível ou penal que envolvam fatos relacionados com a execução da pena, evitando-se decisões conflitantes. Abre-se,

também, a possibilidade de inclusão de presos no presídio federal, a fim de resguardar a segurança pública ou no interesse do próprio preso, que pode estar sendo ameaçado. O prazo de permanência nos presídios federais atualmente é de apenas um ano, o que tem se mostrado pouco realista. É um período insuficiente para que o criminoso rompa seus laços com as organizações criminosas de origem. Amplia-se, por isso, o prazo para três anos, porém ressaltando-se a possibilidade de o juiz fixar prazo inferior e também prorrogar por iguais períodos, se necessário. Registre-se, ainda, que, para evitar o risco de vida dos magistrados, permite-se que as decisões sejam tomadas por um colegiado, assim se retirando o caráter pessoal da medida.

As visitas recebem, agora, tratamento mais condizente com a realidade. Os presos nas penitenciárias federais e estaduais têm recebido visitas de forma irrazoável, sendo de todos conhecido o fato de que o comando das organizações criminosas continua a ser exercido através de ordens transmitidas por visitantes. Para evitar que tal prática persista, as visitas sociais serão feitas assegurada por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, separadas por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações. Vale lembrar que este regime não se estende aos advogados, que deverão, contudo, agendar a visita, pois o regime destes presidiários não permite que sejam alterados a qualquer momento. Por outro lado, visitas dos advogados não serão gravadas, exceto por ordem judicial e presentes os requisitos necessários, não sendo esta questão tratada no projeto.

Finalmente, registre-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos, recusou recurso de um prisioneiro na Itália, referendando as exigências a presos de alta periculosidade. Naquele país, o art. 45 bis, parágrafo 2º do ordenamento sobre regime penitenciário, Lei nº 354, de 1975, alterada pela Lei nº 356, de 1992, permite limitações até mais rigorosas do que as feitas no Brasil. A Corte considerou as restrições compatíveis com os dispositivos da Convenção da União Europeia (Recurso nº 37648/02, 4ª. Seção, Orazio Paolello contra Itália, j. 24/09/2015).

#### **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, identificação criminal do civilmente identificado**

A redação original do art. 7º-A da Lei no 12.037, de 2009, será alterada, permitindo a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados no caso de

absolvição do acusado, ou mediante requerimento, passados vinte anos do cumprimento da pena. A nova redação substitui com vantagem a anterior, que permitia a exclusão uma vez decorrido o lapso prescricional. Agora, absolvido o acusado, a exclusão será imediata. E para os condenados, aguardar-se-á prazo maior, dando-se maior possibilidade de sucesso às investigações de outros crimes. Aditou-se, também, o artigo, o 7º-C, que prevê a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distrital. A iniciativa é de todo necessária, para que as investigações tenham um caráter mais técnico e científico. Atualmente, a identificação, além de regra geral ser apenas digital, está confinada aos estados membros, não sendo raro que pessoas tenham dois ou mais registros. Isto, evidentemente, dificulta as investigações criminais.

O banco de dados ora proposto pretende abranger presos provisórios ou definitivos, sendo que ficarão sob a guarda do juiz. Caso a autoridade policial ou o Ministério Público deles precisem, deverão formular requerimento ao magistrado competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas. O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais poderá trocar informações com outros órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário. A matéria será regulamentada por ato do Poder Executivo. Em nota técnica, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, manifestou-se favoravelmente afirmando que: “A proposta de alteração prevista na redação do artigo 7º-C do quadro comparativo, é de extrema relevância para a Segurança Pública Nacional, uma vez que permite a interoperabilidade entre a base de dados da Identificação Civil Nacional (BDICN) e os demais sistemas congêneres dos Estados e da Secretaria Nacional de Segurança Pública”.

### **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, organizações criminosas**

O art. 1º dá o conceito de organizações criminosas e exemplifica-se com as mais conhecidas. Sabidamente, não é a forma usual de redação de textos legais, até porque outras podem surgir e estas podem desaparecer. Mas o fato é que os exemplos têm a essencial qualidade de diferenciar estes grupos, que possuem estrutura, organização e poderio econômico, da simples junção de pessoas para a prática de crimes, ou seja, a quadrilha ou bando do Código Penal de 1940. Esta prática foi adotada na Itália, que denomina ditas organizações simplesmente de

mafiosas, e as discrimina no art. 416-bis do Código Penal Italiano. O Departamento Penitenciário Nacional informou que “Nos Estados Unidos da América a ‘Lei de designação de líderes narcotraficantes de 1999’ inclui periodicamente, em lista na forma de lei penal em branco, organizações de narcotraficantes como recentemente os carteis mexicanos. A medida agiliza o bloqueio ou embargo de bens, contas e investimentos naquele país, que pertençam a essas organizações criminosas ou daqueles que hajam em seu nome sob jurisdição Norte-americano, com reflexos inclusive na vedação de migração de membros ou parentes em solo Norte-americano”. Portanto, a relação no texto legal não é novidade alguma e é feita porque estas organizações assumiram tão grande poder e, na verdade, constituem autêntica ameaça à democracia.

Coerente com esta meta, o art. 2º estabelece que seus líderes ou os que disponham de armas iniciem o cumprimento em presídios de segurança máxima, e que os condenados quando se reconheça o vínculo com tais organizações, não possam progredir de regime. Os primeiros, para que se vejam impedidos de continuar, dentro do estabelecimento carcerário, a conduzir a ação de seus grupos. Os segundos, já condenados e cumprindo pena, para que se sintam desestimulados a manter vínculo, com as organizações criminosas, visto que estarão impedidos de receber os benefícios.

Inclui-se o art. 3º-A que permite ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação destinadas à apuração de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais. Nada mais natural em um mundo globalizado, onde a comunicação não encontra obstáculos e as fronteiras tornam-se menos rígidas. Considerando a extensão do nosso território e as peculiaridades regionais, faculta-se aos entes públicos estaduais compor as equipes conjuntas de investigação. E para evitar a burocratização de tais iniciativas, permite-se que a constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação sejam regulamentadas por meio de decreto.

Os meios de provas tradicionais, da mesma forma, exigem mudança. É inquestionável que as formas tradicionais não servem para apurar delitos de pertinência à organização criminosa. Por tal motivo, adota-se no art. 21-A a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, desde que autorizada pelo juiz, subordinado o deferimento à gravidade do crime (pena máxima

superior a quatro anos ou em infrações penais conexas) e à existência de elementos probatórios razoáveis de autoria. A propósito, como bem se ressaltou no Parecer de Mérito, “o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou aceitando a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos como meio probatório legalmente admitido” (Inquérito nº 2424/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Publicação DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Mas, para que não haja abusos no direito constitucional à intimidade, o local e a forma de instalação do dispositivo deverão estar explícitos no requerimento ao juiz. Além disto, o deferimento será feito com prazo de quinze dias, que, excepcionalmente, poderá ser renovado quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

### **Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, serviço telefônico de recebimento de Denúncias**

A proposta é de que a referida lei seja aditada com três artigos, numerados como 4º- A., 4ºB. e 4ºC., que possam auxiliar nas investigações policiais. O objetivo é a introdução da figura do whistle blower ou “quem dá o aviso”, o “denunciante do bem”. Sabidamente, a produção de provas assumiu feição totalmente diversa em tempos recentes, não sendo mais possível contar, salvo casos excepcionais, com testemunhas do fato, eis que elas se sentem amedrontadas e se recusam a depor. Neste particular, a introdução da colaboração premiada no sistema processual foi essencial para a descoberta dos mais graves crimes de corrupção na última década. Neste caso, ao contrário da colaboração premiada, o denunciante não está envolvido em nenhum crime, deseja apenas auxiliar o poder público.

Impõe-se, assim, a instalação de ouvidorias no serviço público, algo que na prática já existe em grande escala, e assegurar-se proteção integral ao informante. Este resguardo começa pela preservação de sua identidade e isenção de responsabilidade civil ou penal, salvo se tiver agido com má-fé. Para evitar prejuízo ao direito constitucional à ampla defesa, explicitamente se afirma que ninguém será condenado com base exclusiva no depoimento do informante. E para estimulá-lo, arbitra-se recompensa de 5% sobre o valor arrecadado, em caso de recuperação de produto do crime. Este incentivo é crucial para que haja estímulo à

pessoa sair do comodismo da omissão, agora uma realidade.

Face ao exposto, dadas as justificativas para a alteração, submeto à elevada decisão de Vossa Excelência a proposta de nova redação aos textos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que se encontram anexo, acompanhados de notas técnicas dos órgãos envolvidos com a matéria e dos pareceres técnico e jurídico. Reitera-se que o impacto econômico fica restrito à criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, para o que, segundo informação do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças da Secretaria Nacional de Segurança Pública, há adequação orçamentária e financeira que suportem tais iniciativas.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Sergio Fernando Moro***